

CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

O DIREITO DAS PLATAFORMAS

Procedimento, legitimidade e constitucionalização na regulação
privada da liberdade de expressão na internet

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Orlando Villas Bôas Filho

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2020

CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

O DIREITO DAS PLATAFORMAS

Procedimento, legitimidade e constitucionalização na regulação
privada da liberdade de expressão na internet

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral de Direito, sob orientação do Professor Dr. Orlando Villas Bôas Filho.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2020

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Vieira Ramos, Carlos Eduardo

O Direito das Plataformas: Procedimento, legitimidade e constitucionalização na regulação privada da liberdade de expressão na internet ; Carlos Eduardo Vieira Ramos ; orientador Orlando Villas Bôas Filho -- São Paulo, 2020.

465 pp.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Moderação de Conteúdo. 2. Plataformas da Internet. 3. Liberdade de Expressão. 4. Sociologia Jurídica. 5. Niklas Luhmann. I. Villas Bôas Filho, Orlando , orient. II. Título.

CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

**O Direito das Plataformas: Procedimento, legitimidade e constitucionalização na
regulação privada da liberdade de expressão na internet**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral de Direito, sob orientação do Professor Dr. Orlando Villas Bôas Filho.

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora

Prof. (a) Dr. (a): _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof. (a) Dr. (a): _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof. (a) Dr. (a): _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof. (a) Dr. (a): _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

São Paulo – SP

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação e toda a minha formação universitária não seriam possíveis sem a universidade pública de qualidade, da qual tive a oportunidade de fazer parte tanto nos meus estudos de graduação, quanto nos de pós-graduação. A ela, devo minha formação – e, por isso, uma espécie de “*agradecimento zero*” por este trabalho.

Agradeço ao Professor Orlando Villas Bôas Filho, orientador deste trabalho – e de boa parte do meu percurso, desde a graduação, em que me deu a primeira oportunidade para ser monitor em uma disciplina de sociologia jurídica. Por meio dela – e de outras tantas experiências que partiram daí – encontrei a verdadeira paixão de ensinar algo a alguém. Fica, por isso, o meu muito obrigado.

Aos Professores Ronaldo Porto Macedo Jr. e Celso Fernandes Campilongo, pelas observações na qualificação deste mestrado, que permitiram uma mudança de rumo na pesquisa, sem a qual o trabalho não seria possível. Ao Professor Ronaldo agradeço, em particular, pelas oportunidades e pela generosidade, tanto na graduação, quanto na pós-graduação, de participar dos grupos de estudo e das monitorias, que muito contribuíram para minha formação.

Agradeço, também, aos colegas de trabalho, do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, em particular à sua Presidente, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que compreendeu como ninguém mais teria compreendido a necessidade de ajustar os horários do seu assessor às demandas de um mestrado.

A todos os colegas de faculdade, de graduação e de pós-graduação, que contribuíram ao longo deste trabalho, lendo, opinando e fornecendo críticas àquilo que escrevi. Em particular, agradeço a Arthur Prado, Caio Ferrari, Luiz Fernando e Rodrigo Nitrini.

Por fim, o mais importante: agradeço, profundamente, a toda a minha família pelo apoio e paciência, em particular nos momentos mais difíceis. Não consigo pensar em como isso seria possível sem vocês. À minha mãe, Marilúcia; ao meu pai, José Maria. E a Maísa Verdugo, dedico, adaptadas, as palavras de Javier Torres Nafarrate em uma coletânea de aulas de Luhmann – de quem você tanto cansou de me ouvir falar: em nenhuma linha desta dissertação aparece seu nome, mas, sem você, não teria sido possível uma única destas palavras.

“Technologists need to realize that when they are building a platform, they are also building a world. And policy-makers need to realize that technologists are capable of building a world”.

Bruce Schneier

RESUMO

Vieira Ramos, Carlos Eduardo. O Direito das Plataformas: Procedimento, legitimidade e constitucionalização na regulação privada da liberdade de expressão na internet. 465 pp. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Esta é uma dissertação sobre o papel que os atores privados exercem na regulação da liberdade de expressão. Em específico, ela investiga o funcionamento da moderação de conteúdo das plataformas da internet, o mecanismo decisório estruturado pelas empresas que estão por trás de espaços como o Facebook, o YouTube e o Twitter para controlar aquilo que as pessoas podem dizer. Para fazer isso, o trabalho parte, no Capítulo 1, de um problema, baseado em duas constatações. Primeiro, a de que as transformações tecnológicas que fizeram com que as pessoas utilizassem redes sociais como o Facebook para se expressar não criaram apenas novos *espaços de manifestação* – as plataformas da internet –, mas também se traduziram em novos *espaços de decisão* – estruturas que, integradas às plataformas, são mantidas pelas empresas que as criaram para exercer poder sobre aquilo que as pessoas dizem ali. Segundo, a de que esse mecanismo privado de regulação da liberdade de expressão tem se transformado de um modo que desafia, com sucesso, a forma como ele é compreendido. Em particular, as plataformas da internet têm transitado de um modelo decisório antes caracterizado pela opacidade, pela ausência de participação dos seus usuários e pela irrecorribilidade de suas decisões, para outro, marcado por procedimentos transparentes, que viabilizam a participação dos usuários e que tornam possível questionar – até mesmo para instâncias externas e independentes – suas decisões. Que razões existiriam para que as plataformas, depois de desenvolverem um sistema próprio de moderação de conteúdo – construído para que tivessem o total controle sobre os espaços virtuais que administram – agora se empenhassem em transformá-lo, perdendo, com isso o domínio que têm sobre o que é dito na internet? Por que essas empresas estão abrindo mão do seu poder? A dissertação se propõe a responder a essas perguntas em dois passos: primeiro, no Capítulo 2, empreendendo uma investigação a respeito de como os mecanismos de moderação de conteúdo funcionam, sistematizando-os para lançar luz à forma como essas decisões são tomadas. Segundo, utilizando a sociologia jurídica – e, em particular, a Teoria dos Sistemas, justificada e reconstruída, respectivamente, nos Capítulos 3 e 4 – para entender as razões por trás desse movimento de transformação. Para isso, o trabalho acopla o funcionalismo estrutural de Niklas

Luhmann – capaz de identificar o papel que essa forma de tomar decisões tem em seu lugar de origem, o Estado – com o aporte feito à teoria por Gunther Teubner – que, reinterpretando o pluralismo jurídico sob uma perspectiva sistêmica, tornou a Teoria dos Sistemas capaz de analisar o direito também como um fenômeno não-estatal. Construída essa estrutura analítica, o Capítulo 5 da dissertação sustenta que a utilização de técnicas procedimentais estatais para tomar decisões nas plataformas tem dois significados: primeiro, essa é uma solução para um problema de falta de legitimidade decisória, porque procedimentos transparentes e participativos levam as pessoas – tanto nos Estados, quanto nas plataformas – a aceitarem as decisões, mesmo que lhes sejam desfavoráveis. Segundo, ela é parte de um movimento mais amplo, uma manifestação da constitucionalização do mundo digital, pela qual as plataformas da internet se mobilizam para adotar formas procedimentais capazes de imunizar as decisões da moderação de conteúdo da intervenção de outros atores institucionais que atuam regulando a liberdade de expressão, como o Estado. O trabalho conclui, portanto, que por trás dessa transformação inexplicada há um *tradeoff* oculto que a justifica: quanto maior a autonomia que as plataformas conferem à moderação de conteúdo, construindo procedimentos que a aproximam do modelo decisório do Estado, mais ela se constitui como um direito propriamente dito – o Direito das Plataformas – vocacionando-se a ser legítimo e independente em relação às influências tanto internas quanto externas à estrutura empresarial que o criou.

Palavras-chave: Moderação de Conteúdo. Plataformas da Internet. Liberdade de Expressão. Sociologia Jurídica. Niklas Luhmann.

ABSTRACT

Vieira Ramos, Carlos Eduardo. The Law of the Platforms: Procedure, legitimacy and constitutionalization in the private regulation of the freedom of expression on the internet. 465 pp. Master's Degree – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

This is a dissertation about the role that private actors play in regulating freedom of expression. Specifically, it investigates how content moderation – the decision-making mechanism structured by the companies behind spaces like Facebook, YouTube and Twitter to control what people can say – works on Internet platforms. In order to do this, it starts, in Chapter 1, with a problem based on two findings. First, it states that the technological transformations that made people use social networks like Facebook to express themselves not only created new *spaces for manifestation* – the internet platforms – but also new *spaces for decision-making* - structures that, integrated to the platforms, were created by the companies to exercise power over what people say. Second, that this private mechanism that regulates freedom of expression has been transformed in a way that successfully challenges our thoughts about it. In particular, Internet platforms have shifted from a decision-making model previously characterized by opacity, lack of user participation, and impossibility of appeal, to one marked by transparent procedures that enable users to participate and even to question these decisions. What reasons would exist for platforms, after developing their own content moderation system – designed so they would have full control over the spaces managed by them – now strive to transform it, thereby losing their dominance over them? Why are these companies giving up their power? This dissertation intends to answer these questions in two steps: first, in Chapter 2, by undertaking an investigation into how content moderation mechanisms work, systematizing them and shedding light on how these decisions are made. Second, using sociology of Law – and, in particular, Systems Theory, justified and reconstructed respectively in Chapters 3 and 4 – to understand the reasons behind this platform-driven movement of transformation. In order to do this, this work couples the structural functionalism of Niklas Luhmann – which is able to identify the role that this form of decision-making has in its place of origin, the State – with the contributions made to the theory by Gunther Teubner – who, reinterpreting the legal pluralism from a systemic perspective, made Systems Theory capable of analyzing law as a non-state phenomenon. Having built this analytical framework, Chapter 5 of the dissertation holds that the use of

state procedural techniques in platform decisions has two meanings. First, it is a solution for a problem of lack of decision-making legitimacy, as transparent and participatory procedures lead people – in States, as well as in platforms – to accept decisions, even if they are unfavorable to them. Second, this transition is part of a larger movement of constitutionalization of the digital world, by which internet platforms adopt procedural forms capable of immunizing their content moderation decisions from the intervention of other institutional actors that regulate freedom of expression. This work concludes that, behind this unexplained transformation, there is a tradeoff that justifies it: the greater the autonomy that platforms give to content moderation, the more it constitutes itself as a kind of Law – the Law of Platforms – becoming both legitimate and autonomous regarding the influences that are internal and external to the corporate structure that created it.

Keywords: Content Moderation. Internet platforms. Freedom of expression. Sociology of Law. Niklas Luhmann.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Imagens publicadas por Lipman_____	16
Figura 2 – O Horror da Guerra_____	70
Figura 3 – Capa do jornal Aftenposten _____	72
Figura 4 – Publicações da Primeira-Ministra norueguesa no Facebook, antes e depois da ação da moderação de conteúdo da plataforma _____	74
Figura 5 – Mensagem no YouTube informando a remoção de um vídeo do Infowars ____	78
Figura 6 – Mensagens de bloqueio no Twitter das contas de Alex Jones e do Infowars__	79
Figura 7 – Exemplos de resultados do hashtag “holohoax”_____	87
Figura 8 – Páginas de PowerPoint do material utilizado para treinar os moderadores ____	90
Figura 9 – Páginas de PowerPoint do material utilizado para treinar os moderadores ____	91
Figura 10 – Modelo pluralista de regulação da liberdade de expressão _____	114
Figura 11 – “A lista do ódio” _____	149
Figura 12 – Publicação no Facebook _____	158
Figura 13 – Publicação no Twitter_____	159
Figura 14 – Publicação no YouTube _____	160
Figura 15 – Caixa de seleção e formulário para se reportar uma publicação no Facebook _____	173
Figura 16 – Caixa de seleção e formulário para se reportar uma publicação no Twitter_	174
Figura 17 – Caixa de seleção e formulário para se reportar uma publicação no YouTube _____	174
Figura 18 – Restrição de acesso por idade no YouTube _____	197
Figura 19 – Transparência e recorribilidade no YouTube _____	239
Figura 20 – Informações sobre o histórico de denúncias_____	240
Figura 21 – Procedimento de Apelação no Twitter _____	242
Figura 22 – Comitê de Supervisão para Decisões de Conteúdo _____	244

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Mudança social: infraestruturas de liberdade de expressão _____	51
Quadro 2 – Mudança regulatória: as regulações da liberdade de expressão _____	61
Quadro 3 – Mudança social e mudança regulatória _____	63
Quadro 4 – Narrativa comum _____	98
Quadro 5 – “ <i>Algumas diferenças esquemáticas entre a Web 1.0 e a Web 2.0</i> ” _____	129
Quadro 6 – A variabilidade normativa nas plataformas da internet _____	152
Quadro 7 – Fase n.º 1: A detecção de conteúdo no procedimento adjudicatório _____	179
Quadro 8 – Descentralização de poderes no Facebook _____	182
Quadro 9 – Fase n.º 2: A decisão quanto ao conteúdo no procedimento adjudicatório _	193
Quadro 10 – Fase n.º 3: A aplicação de sanções no procedimento adjudicatório _____	199
Quadro 11 – A moderação de conteúdo nas plataformas da internet _____	219
Quadro 12 – A moderação de conteúdo em transformação a partir dos Santa Clara	
Principles _____	248

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
PARTE I POR UMA DESCRIÇÃO	40
CAPÍTULO 1 – A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DAS PLATAFORMAS DA INTERNET COMO UMA FORMA DE REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	40
1. INTRODUÇÃO	40
2. DA MUDANÇA SOCIAL À MUDANÇA REGULATÓRIA: BALKIN E A REGULAÇÃO ESTATAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	44
3. A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NAS PLATAFORMAS DA INTERNET: UMA JUSTIFICATIVA	64
3.1. <i>Introdução</i>	64
3.2 <i>Três casos concretos</i>	68
3.2.1 <i>Introdução</i>	68
3.2.2 <i>Três Casos</i>	69
3.2.2.1 <i>Caso n.º 1: O Horror da Guerra</i>	69
3.2.2.2 <i>Caso n.º 2: Alex Jones e o Infowars</i>	76
3.2.2.3 <i>Caso n.º 3: Holocausto negado</i>	83
3.3 <i>A Moderação de conteúdo das plataformas da internet</i>	91
3.3.1 <i>Introdução</i>	91
3.3.2 <i>Por uma narrativa comum</i>	93
3.3.3 <i>O problema de Balkin</i>	99
3.3.4 <i>A defesa de Balkin</i>	105
3.3.5 <i>A solução de Balkin</i>	112
4. CONCLUSÃO	118
CAPÍTULO 2 – DA OPACIDADE À CLAREZA: COMO FUNCIONA A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DAS PLATAFORMAS DA INTERNET	121
1. INTRODUÇÃO	121
2. A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DAS PLATAFORMAS DA INTERNET: UMA ABORDAGEM SISTEMÁTICA	124
2.1 <i>Introdução</i>	124

2.2 <i>Da promessa de democratização à moderação de conteúdo: dois conceitos</i>	124
2.3 <i>A moderação de conteúdo como normatização</i>	145
2.3.1 <i>As regras</i>	145
2.3.2 <i>Os exemplos</i>	152
2.4 <i>A moderação de conteúdo como adjudicação</i>	157
2.4.1 <i>Introdução</i>	157
2.4.2 <i>As Fases da Moderação de Conteúdo</i>	161
2.4.2.1 <i>Fase n.º 1: Detectar</i>	161
2.4.2.2 <i>Fase n.º 2: Decidir</i>	180
2.4.2.3 <i>Fase n.º 3: Sancionar</i>	194
3. DA PRIMEIRA EMENDA À GOVERNANÇA PRIVADA: DUAS LEITURAS SOBRE A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO	200
3.1 <i>Introdução</i>	200
3.2 <i>Duas correntes</i>	202
3.2.1 <i>A moderação de conteúdo como uma categoria jurisprudencial</i>	202
3.2.2 <i>A moderação de conteúdo como uma forma de governança privada</i>	211
4. CONCLUSÃO	216
PARTE II POR UMA REINTERPRETAÇÃO	224
CAPÍTULO 3 – PROBLEMATIZANDO A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO	224
1. INTRODUÇÃO	224
2. PROBLEMA E HIPÓTESES	226
3. MÉTODO	258
3.1 <i>Por que sociologia?</i>	258
3.2 <i>Por que Teoria dos Sistemas?</i>	263
4. CONCLUSÃO	267
CAPÍTULO 4 – DO PROCEDIMENTO À LEGITIMIDADE	269
1. INTRODUÇÃO	269
2. LEGITIMAÇÃO PELO PROCEDIMENTO	270
2.1 <i>Introdução</i>	270
2.2 <i>Problema e hipótese: a legitimação pelo procedimento na teoria</i>	271
2.2.1 <i>O problema</i>	271

2.2.2 A hipótese	279
2.3 <i>Três casos: a legitimação pelo procedimento na prática</i>	294
2.3.1 Os processos judiciais	294
2.3.2 Os processos eleitorais e legislativos	305
3. CONCLUSÃO	313
CAPÍTULO 5 – DA LEGITIMIDADE ÀS PLATAFORMAS	319
1. INTRODUÇÃO	319
2. POR UMA TEORIA DOS SISTEMAS DIFERENTE	322
2.1 <i>Introdução</i>	323
2.2 <i>Por um direito fora do Estado</i>	324
2.2.1 O problema de Teubner	324
2.2.2 A solução de Teubner	341
2.2.3 Os benefícios da solução de Teubner	349
3. POR UMA NOVA PERSPECTIVA QUANTO À MODERAÇÃO DE CONTEÚDO	368
3.1 <i>Introdução</i>	368
3.2 <i>O procedimento como legitimação</i>	371
3.3 <i>O procedimento como constitucionalização</i>	397
3.4 <i>Os próximos passos</i>	409
4. CONCLUSÃO	417
CONCLUSÃO	421
REFERÊNCIAS	431

INTRODUÇÃO

Em maio de 2016, um grupo nacionalista israelense publicou no Facebook uma imagem em que fazia referência ao território em disputa na região, com um texto afirmando que “[o local] *é chamado de Israel, e não ‘Palestina’!* Compartilhe para concordar”¹. A mensagem foi submetida à moderação de conteúdo da plataforma e removida porque ela não “*seguiria os Padrões de Comunidade do Facebook*”. Além disso, os administradores da página foram proibidos de fazer postagens por três dias e ordenados a retirar outras publicações consideradas “*problemáticas*”. Caso isso não acontecesse – e os moderadores encontrassem mais alguma mensagem que infringisse as regras – a página seria excluída.

Insatisfeitos com a decisão – mas sem ter como revertê-la –, os administradores do grupo pediram ajuda a Dov Lipman, um membro do parlamento israelense, que decidiu testar se as restrições aplicadas pelo Facebook àquilo que era dito na plataforma eram construídas de forma consistente. Ele criou uma página na rede social e postou uma imagem quase igual à anterior, trocando apenas os lugares das palavras “*Israel*” e “*Palestina*”. O resultado foi um texto que afirmava que “[o local] *é chamado de Palestina, e não ‘Israel’*. Compartilhe para concordar”. Em seguida, Lipman reportou a imagem à mesma moderação de conteúdo do Facebook – que decidiu que a postagem “*não violava os nossos Padrões de Comunidade*”.

¹ A retirada do conteúdo e seus desdobramentos foram amplamente noticiados à época; *cf.*, por exemplo, BEARAK, M. Facebook apologizes for taking down a pro-Israel post. **The Washington Post**, 15.6.2016, disponível em <https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2016/06/15/facebook-apologizes-for-taking-down-a-pro-israel-post/?noredirect=on&utm_term=.867baac48fec>; NEWMAN, L. Facebook apologizes for removing pro-Israel post. **The Jerusalem Post**, 15.6.2016, disponível em <<https://www.jpost.com/Diaspora/Facebook-apologizes-for-removing-pro-Israel-post-456774>>; a questão teve repercussão também em sites de inclinação nacionalista israelense; *cf.*, por exemplo, SPEYER, L. Sting Operation Reveals Facebook’s Double ‘Community Standards’ in Relation to Pro-Israel Posts. **The Algemeiner**, 15.6.2016, disponível em <<https://www.algemeiner.com/2016/06/15/sting-operation-reveals-facebooks-double-community-standards-in-relation-to-pro-israel-posts/>>, acessos em 30.7.2019.

Figura 1 – Imagens publicadas por Lipman



Fonte: The Jerusalem Post²

Após tentar, sem sucesso, entrar em contato com a plataforma, Lipman decidiu publicar uma carta aberta em um jornal local. No texto, ele reconhecia que “o Facebook está, sem dúvidas, em uma posição difícil, tentando balancear a liberdade de expressão enquanto também tenta prevenir a incitação à violência e outros resultados negativos das postagens das pessoas”, mas pedia explicações quanto às razões que fundamentaram a decisão de manter uma postagem e excluir a outra, porque “não é possível que se tenha um padrão para aqueles que apoiam o território que está sendo chamada de Israel, e um padrão diferente para aqueles que apoiam o território que está sendo chamado de Palestina”³. Depois da carta, o Facebook decidiu reestabelecer o conteúdo retirado, encaminhando à página uma mensagem padronizada de desculpas⁴ – sem explicar, entretanto, o que exatamente tinha acontecido.

² LIPMAN, D. To whom it may concern – an open letter to Facebook. **The Jerusalem Post**, 9.6.2016, disponível em <<https://www.jpost.com/Opinion/To-whom-it-may-concern-an-open-letter-to-Facebook-456388>>, acesso em 30.7.2019.

³ LIPMAN, D. To whom it may concern – an open letter to Facebook. **The Jerusalem Post**, 9.6.2016, disponível em <<https://www.jpost.com/Opinion/To-whom-it-may-concern-an-open-letter-to-Facebook-456388>>, acesso em 30.7.2019.

⁴ Trata-se da mensagem genérica utilizada pela plataforma para essas situações (“A member of our team accidentally removed something you posted on Facebook. This was a mistake, and we sincerely apologize for this error. We’ve since restored the content, and you should now be able to see it.”). Cf., por exemplo, exatamente o mesmo conteúdo em um caso de 2013, descrito em WEMPLE, E. Facebook admits ‘mistake’ in blocking Fox News Radio commentator. **The Washington Post**, 29.6.2013, disponível em

O caso é importante por três razões. Primeiro, ele demonstra o poder que o Facebook e outras plataformas, como o Twitter e o YouTube – que enfrentaram situações semelhantes recentemente⁵ –, têm sobre aquilo que é dito na internet. Elas não são folhas em branco, em que as pessoas expressam livremente aquilo que pensam, mas a parte visível de companhias capazes de exercer poder sobre os espaços em que as pessoas passaram a se manifestar⁶. Como o aviso feito pelos moderadores expôs, essas empresas não decidem apenas *o que* fica ou não em suas plataformas, mas também determinam *como* as pessoas podem se manifestar nesses ambientes e *quem* pode tomar parte deles, respondendo a participantes que descumprem suas regras com sanções que vão da retirada do conteúdo ao banimento do usuário que o disponibilizou.

Segundo, ao exercer esse poder, essas empresas fazem juízos complexos quanto ao direito à liberdade de expressão, que repercutem em espaços que vão muito além das comunidades virtuais que criaram. Como a reclamação feita por Lipman expõe, tomar decisões a esse respeito gera controvérsias não apenas quanto a se uma publicação deve ou não permanecer no Facebook, mas, principalmente, a se pessoas foram tolhidas pela empresa na liberdade que têm de se expressar, fazendo-as mobilizar uma gramática específica para defendê-la: segundo Lipman, “*a postagem certamente faz uma afirmação*

<https://www.washingtonpost.com/blogs/erik-wemple/wp/2013/06/29/facebook-admits-mistake-in-blocking-fox-news-radio-commentator/?noredirect=on&utm_term=.61936934d549>, acesso em 30.7.2019.

⁵ Cf., a esse respeito, respectivamente, quanto ao Twitter e o YouTube, ROGERS, K. Twitter ‘sorry’ for suspending Guy Adams as NBC withdraws complaint. **The Guardian**, 31.7.2012, disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/2012/jul/31/guy-adams-twitter-growing-pains>>; e BERGEN, M. YouTube's New Moderators Mistakenly Pull Right-Wing Channels. **Bloomberg**, 28.2.2018, disponível em <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2018-02-28/youtube-s-new-moderators-mistakenly-pull-right-wing-channels>>. A constância em que o Facebook enfrenta problemas semelhantes fica evidente pela existência de uma situação muito parecida poucos meses antes do incidente, também envolvendo a diferença de tratamento entre páginas anti-israelenses e anti-palestinos, cf. BLUM, R. Israeli ‘Lawfare’ Group Says Experiment Reveals Anti-Jewish Bias on Facebook. **The Algemeiner**, 05.01.2016, disponível em <<https://www.algemeiner.com/2016/01/05/israeli-lawfare-group-experiment-reveals-anti-jewish-bias-on-facebook/>>, acessos em 30.7.2019.

⁶ “By understanding moderation not just as an occasional act platforms must engage in but as a fundamental aspect of their service and a fundamental part of their place in public discourse, we can reconsider what platforms are, and ask new questions about their power in society”. GILLESPIE, T. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018, p. 14 (Kindle, n. p.); no mesmo sentido, cf. AGRE, P. *The Internet and Public Discourse*. **First Monday**, v. 3, n. 3, n. p., 1998.

política, mas esse é o ponto central da liberdade de expressão – a habilidade de expressar a visão de alguém desde que ela não incita alguém a agir com violência”. Se a popularização da internet desencadeou a criação de novos espaços de manifestação para as pessoas, levando-as das ruas às redes sociais – as “*praças públicas da modernidade*”⁷ –, ela também fez das decisões tomadas a respeito do conteúdo que é permitido nessas plataformas algo muito maior do que a forma interna de se organizar um negócio. Quando uma publicação é retirada do Facebook, do Twitter ou do YouTube, ela não é excluída apenas de um banco de dados na Califórnia: ela deixa de existir no mundo enquanto uma forma de expressão⁸.

Terceiro, o caso expõe que o aumento da importância das decisões tomadas por essas empresas é inversamente proporcional àquilo que se sabe sobre como esses julgamentos são feitos. Mesmo após uma carta aberta, o reestabelecimento da postagem e o pedido de desculpas feito pelo Facebook, ficamos sem entender o que realmente aconteceu. Por que a publicação foi inicialmente excluída? Que tipo de regra ela violou? Quem decidiu removê-la? Por que isso foi considerado um erro após a demonstração, feita por Lipman, de que havia uma inconsistência com o juízo feito em uma situação semelhante? Por que, ao invés de reestabelecer a primeira publicação, o Facebook não decidiu banir as duas? Em síntese: como, afinal de contas, decisões quanto àquilo que as pessoas podem dizer são tomadas pelas plataformas da internet?⁹

⁷ Cf. a referência feita pela Suprema Corte no caso *Packingham v. North Carolina*, 582 U. S. ____ (2017), em que uma lei da Carolina do Norte que impedia, genericamente, o acesso de pessoas condenadas por crimes sexuais a redes sociais foi declarada inconstitucional por violar a Primeira Emenda; no mesmo sentido, KLONICK, K. *The New Governors: The People, Rules, And Processes Governing Online Speech*. **Harvard Law Review**, v. 131, n. 6, 2017, p. 1.611.

⁸ Para uma análise detalhada desses impactos, cf., por exemplo, BALKIN, J. *Old-School / New-School Speech Regulation*. **Harvard Law Review**, v. 127, n. 8, 2014, pp. 2.306 e ss.

⁹ Para uma análise geral quanto a esse ponto, cf. o Projeto “*Tossed Out*”, iniciado pela Electronic Frontier Foundation com o objetivo de “*highlights the various ways in which Terms of Service (TOS) and other speech moderation rules are unevenly enforced, with little to no transparency, against a wide spectrum of people*” (“*destacar as várias formas pelas quais os Termos de Serviço (TS) e outras regras de moderação da expressão são aplicadas, com nenhuma ou pouquíssima transparência, contra um grande espectro de pessoas*”). ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. **Tossed Out**, disponível em <<https://www.eff.org/tossedout>>, acesso em 8.1.2020.

Durante um simpósio dedicado à liberdade de imprensa e organizado pela *Harvard Law Review* em 2014¹⁰, um dos convidados, Marvin Ammori – um acadêmico e advogado de atuação vinculada à proteção dos direitos civis – propôs uma investigação para responder a esse tipo de pergunta¹¹. Na apresentação, Ammori sugeriu uma via não tradicional para compreender a relação entre internet e liberdade de expressão: ele se dispôs a investigar como a popularização da internet transformou a advocacia especializada na liberdade de expressão nos Estados Unidos. Partindo de uma reconstrução biográfica de alguns casos, Ammori argumentou que os estudantes de direito que sonhavam em escrever os próximos capítulos da defesa da liberdade de expressão na década de 90 – e, por isso, iniciaram suas carreiras em escritórios que representavam judicialmente conglomerados como o *The New York Times*, litigantes nos principais precedentes da época¹² –, deixaram paulatinamente para trás esse tipo de atuação, construindo carreiras de sucesso não como representantes da mídia tradicional – jornais, revistas e cadeias televisivas –, mas se tornando advogados em empresas de tecnologia, como o Facebook, o Twitter e o Google.

Ammori descobriu, além disso, que essa mudança foi mais radical do que parecia à primeira vista. Esses advogados não se tornaram gestores de litígios judiciais, que trocaram as ações indenizatórias contra o *The New York Times* pelos processos em que o Facebook é parte. Eles não foram chamados para *representar* essas novas empresas em juízo, mas para *construir*, dentro delas, soluções independentes que permitissem resolver o

¹⁰ Trata-se do simpósio “*Freedom of Press*”, organizado em fevereiro de 2014 pela *Harvard Law Review*. Os textos estão disponíveis em <<https://harvardlawreview.org/roundtable/symposium-freedom-of-the-press/>>, acesso em 30.7.2019.

¹¹ As referências foram retiradas da versão revisada da apresentação, publicada no artigo AMMORI, M. The ‘New’ New York Times: Free Speech Lawyering in the Age of Google and Twitter. **Harvard Law Review**, v. 127, n. 8, pp. 2.259/2.295, 2014.

¹² *Cf.*, por exemplo, o precedente citado por Ammori no texto, *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 US 254 (1964), em que uma controvérsia quanto a um anúncio de um grupo de direitos civis no jornal levou à fixação, pela Suprema Corte, de um critério estreito de responsabilização da imprensa por aquilo que publica. Há, entretanto, inúmeros outros julgados da época em que questões quanto à liberdade de expressão foram fixados em casos nos quais a imprensa era parte, como *New York Times Co. v. United States*, 403 U.S. 713 (1971), *Miami Herald Publishing Co. v. Tornillo*, 418 U.S. 241 (1974), *Time, Inc. v. Firestone*, 424 U.S. 448 (1976), *Nebraska Press Association v. Stuart*, 427 U.S. 539 (1976), *Richmond Newspapers Inc. v. Virginia*, 448 U.S. 555 (1980) e *Hustler Magazine, Inc. v. Falwell*, 485 U.S. 46 (1988).

problema que Lipman levantou: definir, consistentemente, aquilo que os usuários dessas plataformas podem ou não dizer na internet.

Os advogados de Ammori, por isso, não se especializaram em *defender* a liberdade de expressão em juízo, mas em elaborar estruturas que permitissem *decidir* se, por exemplo, uma postagem feita no Facebook por um site neonazista, que ofendia uma mulher morta em protestos conservadores nos Estados Unidos, deveria ou não permanecer ativa¹³; ou, então, o que fazer com publicações que incitavam, por meio de um sistemático discurso de ódio, a violência étnica contra minorias islâmicas em Mianmar – algo que, mais tarde, revelou-se parte de uma estratégia militar que levou ao êxodo de mais de 700 mil pessoas¹⁴; ou, por fim, se imagens de mulheres amamentando – integrantes de grupos de apoio mútuo feminino – ou de uma criança sem roupas – fugindo de um ataque de napalm no Vietnã – representavam uma violação à política de vedação à nudez do Facebook¹⁵.

Decidir o que fazer nesses casos é uma tarefa, em si, difícil, que teve que ser conciliada com uma característica típica da internet: a escala¹⁶. Justamente o que faz das plataformas espaços de expressão relevantes e lucrativos – o número de usuários,

¹³ NEWTON, C. Facebook is deleting links to a viral attack on a Charlottesville victim. **The Verge**, 14.8.2017, disponível em <<https://www.theverge.com/2017/8/14/16147126/facebook-delete-viral-post-charlottesville-daily-stormer>>, acesso em 30.7.2019. Para uma análise quanto ao papel desempenhado pela moderação de conteúdo no caso, cf. KLONICK, K. Facebook v. Sullivan. **Knight First Amendment Institute at Columbia University**, Emerging Threats, 2018, p. 2 e ss e nota n. 2, disponível em <<https://knightcolumbia.org/content/facebook-v-sullivan>>, acesso em 30.7.2019.

¹⁴ “Facebook was used to incite violence and hatred against the Muslim minority group [de Mianmar]. The platform, she said, had ‘turned into a beast.’”. STECKLOW, S. Why Facebook is losing the war on hate speech in Myanmar. **Reuters**, 15.8.2018, disponível em <<https://www.reuters.com/investigates/special-report/myanmar-facebook-hate/>>, acesso em 30.7.2019.

¹⁵ Cf., respectivamente, os relatos que Gillespie fornece quanto ao “*Caso Breastfeeding*” e o “*Caso Napalm*” – em que a foto “*O Terror da Guerra*” foi reiteradamente excluída por moderadores do Facebook – em GILLESPIE, T. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018, pp. 1 e ss e 141 e ss (Kindle, n. p.); cf., também, *infra*, Cap. I.1, 3.2.2.1.

¹⁶ GILLESPIE, T. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018, p. 74 e ss (Kindle, n. p.).

atualmente estimados em 2,27 bilhões no Facebook¹⁷, e a constância da interação entre eles –, tornou o problema de moderação de conteúdo particularmente desafiador: entre julho e setembro de 2018, por exemplo, o Facebook agiu para aplicar sua política de proibição ao discurso de ódio em mais de 3 milhões de publicações¹⁸; o Twitter, por sua vez, interviu em mais de 600 mil contas entre janeiro e junho de 2018¹⁹; e o YouTube desativou mais de 1,6 milhão de canais entre julho e setembro de 2018²⁰. A construção de uma solução profissionalizada de tomada de decisões sobre o conteúdo disponibilizado nessas plataformas – isto é, de uma estrutura capaz de analisar, situação a situação, aquilo que era veiculado por seus usuários na internet – teve que levar em conta tanto a complexidade dos casos, quanto o volume de material sujeito a esse tipo de juízo, algo inerente a um modelo de negócios que se baseia no estímulo à participação e à interação nessas comunidades.

A partir desse quadro – e do que se sabe com dados obtidos essencialmente por vazamentos internos e divulgações tão recentes quanto limitadas²¹ – é possível esboçar um início de resposta à pergunta do caso de Lipman. Plataformas como o Facebook, o Twitter e o YouTube definem, abstratamente, aquilo que pode ou não ser veiculado nas suas páginas, estabelecendo regras gerais – os Padrões de Comunidade do Facebook, por exemplo – como “*Não publique [...] Qualquer discurso violento ou apoio de forma escrita*

¹⁷ FACEBOOK. Stats. **Facebook Newsroom**, 2018, disponível em <<https://newsroom.fb.com/company-info/#statistics>>, acesso em 23.7.2019; um usuário mensalmente ativo é aquele que entrou pelo menos uma vez na plataforma no último mês.

¹⁸ FACEBOOK. Community Standards Enforcement Report. **Facebook Transparency**, 2018, disponível em <<https://transparency.facebook.com/community-standards-enforcement#hate-speech>>, acesso em 30.7.2019.

¹⁹ TWITTER. Twitter Rules enforcement. **Twitter Transparency Report**, 2018, disponível em <<https://transparency.twitter.com/en/twitter-rules-enforcement.html>>, acesso em 30.7.2019.

²⁰ GOOGLE. Aplicação das diretrizes da comunidade do YouTube. **Google Transparency Report**, 2018, disponível em <<https://transparencyreport.google.com/youtube-policy/removals>>, acesso em 30.7.2019.

²¹ Cf., por exemplo, a controvérsia quanto à divulgação das regras utilizadas para julgar o conteúdo disponibilizado pelo Facebook, que foram vazadas inicialmente por uma reportagem do *The Guardian* em maio de 2017 (os “*Facebook Files*”), e acabaram parcialmente disponibilizadas pela plataforma quase um ano depois, em abril de 2018. Cf. HOPKINS, N. Revealed: Facebook's internal rulebook on sex, terrorism and violence. **The Guardian**, 21.5.2017, disponível em <<https://www.theguardian.com/news/2017/may/21/revealed-facebook-internal-rulebook-sex-terrorism-violence>>; ZUCKERBERG, M. (Mark Zuckerberg). Sem título. Sem local, 24 de abril de 2018. **Facebook**: zuck. Disponível em <<https://www.facebook.com/zuck/posts/10104874769784071>> e FACEBOOK. **Padrões de Comunidade**. Disponível em <<https://www.facebook.com/communitystandards/>>, acessos em 30.7.2019.

ou *visual*”²². Grupos internos interpretam esses Padrões, formulando esquematizações dessas regras – que não são divulgados – traduzindo-as em um formato mais diretamente aplicável: no caso do discurso de ódio, há tabelas indicando símbolos que, se publicados, devem ser removidos da plataforma²³. Esses padrões são repassados a equipes que recebem e analisam conteúdos identificados por usuários – ou pela própria plataforma – como violadores de suas regras. Se um membro dessa equipe – ou um algoritmo parametrizado para isso – detecta a violação das regras da plataforma, ele aplica um conjunto de sanções – da retirada da publicação à exclusão da comunidade – e avisa o usuário com uma mensagem genérica. Não havia, quando Ammori escreveu o texto, transparência quanto às justificativas e ao procedimento, mecanismos de contraditório nem a possibilidade de se recorrer desse tipo de decisão²⁴.

A pergunta de Lipman e a resposta de Ammori chamam a atenção para algo que vai além de uma divergência política na internet ou de uma análise sociológica quanto à evolução de uma profissão. Por trás de ambas está uma constatação comum: a de que internet não criou apenas um novo *espaço de manifestação*, mas também gerou um novo *espaço de decisão* quanto àquilo que as pessoas podem dizer. Isso significa que, ao estruturar negócios baseados em plataformas nas quais as pessoas pudessem disponibilizar aquilo que pensam, companhias como o Facebook, o Twitter e o YouTube viram-se diante do problema de ter que decidir aquilo que seria ou não aceitável que seus usuários

²² FACEBOOK. **Padrões de Comunidade: discurso de ódio**. Disponível em <https://pt-br.facebook.com/communitystandards/hate_speech>, acesso em 30.7.2019.

²³ Existe uma diferença entre os Padrões de Comunidade dessas plataformas – atualmente divulgados – e as orientações que os moderadores efetivamente recebem para tomar as decisões, que permanecem ocultas – o acesso que se tem a respeito é feito via, em regra, vazamentos internos, como os documentos pelo Motherboard e pelo The New York Times. Cf., respectivamente, KOEBLER, J. e COX, J. The Impossible Job: Inside Facebook’s Struggle to Moderate Two Billion People. **Motherboard**, 23.8.2018, disponível em <https://motherboard.vice.com/en_us/article/xwk9zd/how-facebook-content-moderation-works>; e, mais recentemente, FISHER, M. Inside Facebook’s Secret Rulebook for Global Political Speech. **The New York Times**, 27.12.2018, disponível em <<https://www.nytimes.com/2018/12/27/world/facebook-moderators.html>>, acessos em 22.7.2019; cf. *infra*, Cap. I.2, 2.3.1.

²⁴ Como exponho adiante, esse é um procedimento em transformação; o Facebook, por exemplo, implantou no início de 2018 uma sistemática de apelação de suas decisões. Cf., para o detalhamento dessa análise, BICKERT, M. Publishing Our Internal Enforcement Guidelines and Expanding Our Appeals Process. **Facebook Newsroom**, 24.4.2018, disponível em <<https://newsroom.fb.com/news/2018/04/comprehensive-community-standards/>>, acesso em 30.7.2019; e *infra*, Cap. II.3, 2.

veiculassem na rede, compatibilizando a dificuldade inerente a esse tipo de questão com a escala que é típica da internet.

Quando a solução ficou pronta, ela tomou a forma da moderação de conteúdo das plataformas da internet: um complexo e profissionalizado mecanismo decisório que produz milhares de juízos diariamente quanto aos limites daquilo que as pessoas podem dizer em um dos principais espaços de expressão atual – a própria internet. Por ele, regras são criadas, violações são apuradas e julgamentos são proferidos a partir de uma estrutura particular e, por isso, essencialmente transnacional, privada e opaca – muito diferente, por isso, do juiz local, investido pelo Estado e que decide segundo o devido processo legal. Se a internet deslocou o espaço de manifestação das pessoas da praça ao Facebook, ela também mudou a forma como parte importante das decisões a esse respeito são tomadas – levando-as do juízo à plataforma e constituindo, com isso, uma nova instância decisória que exerce poder sobre aquilo que as pessoas podem ou não dizer:

“[...] Os Estados Unidos agora têm dois sistemas que adjudicam disputas decorrentes de linguagem nociva quanto às outras pessoas. A primeira é mais antiga e familiar: o sistema de indenizações em que juízes resolvem demandas apresentadas sob leis de difamação e privacidade. O segundo é mais novo e menos entendido: as políticas de moderação de conteúdo e as práticas de plataformas privadas como o Facebook.”²⁵

O problema é que esse novo espaço de decisão passa por transformações que têm desafiado, com sucesso, a forma como nós o compreendemos. Ele é, em síntese, tão importante quanto desconhecido – seja porque opaco, seja porque se transforma a partir de vetores que as teorias que temos disponíveis para analisá-lo não conseguem identificar.

Para entender melhor o que isso significa, é importante compreender que a moderação de conteúdo não é uma criação original, mas uma reunião de escolhas e

²⁵ “[...] *the United States now has two systems to adjudicate disputes arising from harmful speech about other people. The first is older and more familiar: the tort system in which judges resolve claims brought under state defamation and privacy law. The second is newer and less well understood: the content moderation policies and practices of private platforms such as Facebook*”. KLONICK, K. Facebook v. Sullivan. **Knight First Amendment Institute at Columbia University**, Emerging Threats, 2018, p. 2, disponível em <<https://knightcolumbia.org/content/facebook-v-sullivan>>, acesso em 30.7.2019. A percepção quanto a esse papel regulatório das plataformas não é recente; *cf.*, por exemplo, BELLI, L., FRANCISCO, P. A., ZINGALES, N. Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police in BELLI, L., ZINGALES, N. (ed.) **Platform Regulators: How Platforms are Regulated and How They Regulate Us**. Rio de Janeiro: FGV, 2017, pp. 41/64.

adaptações de modelos anteriores, que, de acordo com o contexto, forneceram respostas contingentes à pergunta de como decidir se alguém pode ou não dizer algo. Essa seletividade fica clara quando se percebe que, assim como nas decisões tomadas em processos judiciais, há, na moderação de conteúdo, questões *materiais* e *processuais* relativamente independentes: determinar se um tipo de discurso de ódio será ou não permitido no Twitter é uma tarefa diferente de se saber se o usuário poderá se manifestar quanto à decisão, da companhia, de excluir algo que ele compartilhou.

Essa distinção é importante porque expõe a seletividade com que essa forma de decidir foi construída: se no *campo material* esse modelo toma como referência o quadro geral da forma como o Estado – adotando, por exemplo, a “*doutrina da Primeira Emenda*”²⁶ – lida com controvérsias quanto à liberdade de expressão, o mesmo não acontece quanto ao *campo procedimental*. Como expus acima, esse é um mecanismo construído em um contexto privado, o que viabilizou que seus idealizadores estruturassem um procedimento muito mais próximo daquele que produz uma diretriz corporativa do que uma decisão judicial: modera-se conteúdo a partir de um processo em que não há transparência, contraditório, nem recorribilidade, uma forma de decidir essencialmente diferente da que produz decisões vinculantes em contextos regulatórios estatais e dos quais as plataformas extraem a base material do que fazem. É como se as plataformas tivessem implantado um sistema híbrido, que diz garantir direitos como os da Constituição dos Estados Unidos tomando decisões pelo procedimento utilizado por um Tribunal da Arábia Saudita.

O problema é que essa distinção de influências entre os campos material e procedimental tem sido cada vez mais atenuada por uma série de transformações exigidas pelos usuários e operadas pelas companhias que organizam essas plataformas.

²⁶ Por referência não quero dizer identidade: mesmo que em menor grau, há divergências quanto às políticas de conteúdo das plataformas e a “*doutrina da Primeira Emenda*”, notadamente quanto ao discurso de ódio; como Ammori aponta, trata-se mais de uma influência quanto ao “*modo de pensar*” do que como uma submissão jurídica entre a política de conteúdo dessas plataformas às normas de um país – no caso, a jurisprudência da Suprema Corte. Cf., p. ex., AMMORI, M. The ‘New’ New York Times: Free Speech Lawyering in the Age of Google and Twitter. **Harvard Law Review**, v. 127, n. 8, 2014, pp. 2.274/2.275 e 2.283; ARMIJO, E. Meet the New Governors, Same as the Old Governors. **Knight First Amendment Institute at Columbia University**, Emerging Threats, 2018, disponível em <<https://knightcolumbia.org/content/meet-new-governors-same-old-governors>>, acesso em 30.7.2019; e *infra*, Cap. I.2, 3.2.1.

Por um lado, há a pressão exercida por setores sociais quanto ao modo como essas decisões são tomadas, exigindo delas cada vez menos uma decisão corporativa e cada vez mais uma decisão “judicial”: no início de 2018, por exemplo, um grupo de organizações, acadêmicos e advogados, dentre os quais a União Americana pelas Liberdades Cívicas, aprovou um conjunto de princípios quanto à transparência e a responsabilidade na moderação de conteúdo, dentre os quais a necessidade de “*informar a cada usuário cujo conteúdo é retirado ou a conta suspensa a razão pela retirada ou suspensão*”, e fornecer a “*real oportunidade de se apelar de qualquer determinação de remoção de conteúdo ou suspensão de conta*”²⁷. Alguns meses depois, 88 organizações de defesa dos direitos civis enviaram uma carta aberta ao Facebook, sustentando que a plataforma “*está muito atrás de seus competidores em fornecer aos seus usuários o devido processo legal [quanto à moderação de conteúdo]*”, instando-a a garantir aos participantes de sua comunidade a possibilidade de recorrer de suas decisões²⁸.

Por outro, é incontroverso que essas companhias têm realizado modificações estruturais alinhadas com essas exigências, apreendendo elementos do modo como controvérsias quanto à liberdade de expressão são tratadas nos tribunais e aplicando-os no procedimento decisório da moderação de conteúdo.

O Facebook, por exemplo – em uma mudança semelhante às constatadas no Twitter²⁹ e no YouTube³⁰ – iniciou, em 2018, um movimento para transformar a

²⁷ “*Companies should provide notice to each user whose content is taken down or account is suspended about the reason for the removal or suspension*”; “*Companies should provide a meaningful opportunity for timely appeal of any content removal or account suspension*”. THE SANTA CLARA PRINCIPLES ON TRANSPARENCY AND ACCOUNTABILITY IN CONTENT MODERATION. Disponível em <<https://santaclaraprinciples.org/>>, acesso em 30.7.2019.

²⁸ ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. 88 rights groups call for Facebook to implement appeals process for removed content. **IFEX**, 13.11.2018, disponível em <https://ifex.org/digital_rights/2018/11/13/facebook_eff_letter/>, acesso em 30.7.2019.

²⁹ O Twitter publica desde 2012 relatórios de transparência, mas 2018 foi o primeiro ano em que dados quanto à execução dos Termos de Serviço da plataforma – isto é, quanto à moderação de conteúdo – foram disponibilizados. TWITTER. Twitter Rules enforcement. **Twitter Transparency Report**, 2018, disponível em <<https://transparency.twitter.com/en/twitter-rules-enforcement.html>>, acesso em 30.7.2019; cf. *infra*, Cap. II.3, 2.

³⁰ Cf., por exemplo, a publicação, pelo Google, do primeiro relatório de transparência quanto à remoção do conteúdo no Youtube, em abril de 2018. GOOGLE. Aplicação das diretrizes da comunidade do YouTube. **Google Transparency Report**, 2018, disponível em <<https://transparencyreport.google.com/youtube-policy/removals>>. A despeito da escassez de trabalhos propriamente acadêmicos quanto a esse movimento,

moderação de conteúdo em uma forma de julgar que garanta algum nível de transparência, contraditório, recorribilidade às suas decisões. O ano começou com o anúncio de que a plataforma publicaria aos seus usuários os seus Padrões de Comunidade – que orientam as decisões tomadas pelos moderadores – e instituiria um procedimento de apelação quanto ao conteúdo que eles excluam, direcionando-o para a própria plataforma³¹. Cumpridas as promessas, a plataforma avançou e estabeleceu uma sistemática de relatórios periódicos quanto à execução dos Padrões de Comunidade pela moderação de conteúdo, produzindo um primeiro documento em maio de 2018³², seguido do anúncio, em novembro, de um novo patamar de transparência quanto a esses dados, viabilizando pesquisas quantitativas a respeito; da ampliação do procedimento de apelação, para abarcar praticamente todas as decisões da moderação de conteúdo; e, por fim, da formação de um corpo decisório independente de sua estrutura empresarial – a “*Suprema Corte do Facebook*”³³ – que, com poder sobre as decisões tomadas na moderação de conteúdo da plataforma, teria o objetivo “*defender o princípio de conferir voz às pessoas, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade real de manter as pessoas seguras*”³⁴. O projeto foi à frente e, em 28 de

ele é largamente documentado na mídia especializada; *cf.*, por exemplo, BANKSTON, K. SINGH, S. Facebook And Google Finally Take First Steps On Road To Transparency About Content Moderation. **Techdirt**, 26.4.2018, disponível em <<https://www.techdirt.com/articles/20180426/10164939724/facebook-google-finally-take-first-steps-road-to-transparency-about-content-moderation.shtml>>, acessos em 30.7.2019.

³¹ ZUCKERBERG, M. (Mark Zuckerberg). Sem título. Sem local, 24 de abril de 2018. **Facebook**: zuck. Disponível em <<https://www.facebook.com/zuck/posts/10104874769784071>>; e BICKERT, M. Publishing Our Internal Enforcement Guidelines and Expanding Our Appeals Process. **Facebook Newsroom**, 24.4.2018, disponível em <<https://newsroom.fb.com/news/2018/04/comprehensive-community-standards/>>; acessos em 30.7.2019.

³² FACEBOOK. Community Standards Enforcement Report. **Facebook Transparency**, 2018, disponível em <<https://transparency.facebook.com/community-standards-enforcement#hate-speech>>, acesso em 30.7.2019.

³³ A ideia – e o termo – já haviam sido utilizados por Zuckerberg antes (*cf.*, por exemplo, uma entrevista a respeito em abril do mesmo ano em KLEIN, E. Mark Zuckerberg on Facebook’s hardest year, and what comes next. **Vox**, 2.4.2018, disponível em <<https://www.vox.com/2018/4/2/17185052/mark-zuckerberg-facebook-interview-fake-news-bots-cambridge>>), mas apenas após o anúncio oficial em novembro de 2018 que ganhou repercussão, inclusive com discussões a respeito de como desenhar institucionalmente essa solução. *Cf.* KLONICK, K., KADRI, T. How to Make Facebook’s ‘Supreme Court’ Work. **The New York Times**, 17.11.2018, disponível em <<https://www.nytimes.com/2018/11/17/opinion/facebook-supreme-court-speech.html>>, acessos em 30.7.2019; e *infra*, Cap. II.3, 2.

³⁴ ZUCKERBERG, M. **A Blueprint for Content Governance and Enforcement**. 15.11.2018, disponível em <<https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/a-blueprint-for-content-governance-and-enforcement/10156443129621634/>>, acesso em 30.7.2019.

janeiro de 2019, a plataforma anunciou a formação, ao longo do ano, do “*Comitê de Supervisão para Decisões de Conteúdo*”, um órgão independente para “*analisar as decisões de conteúdo do Facebook*”, “*Reverter decisões do Facebook quando necessário*” e “*ser uma autoridade independente externa ao Facebook*”³⁵ – uma espécie de corte arbitral internacional da liberdade de expressão. Pouco tempo depois, a plataforma abriu uma consulta pública sobre o modelo, na qual representados 88 países, via 28 workshops e mesas-redondas, colhendo informações com mais de 2.000 pessoas e que resultou em um documento³⁶ no qual consolidadas as propostas a serem colocadas em prática nas próximas etapas³⁷. Por fim, em dezembro de 2019, o Facebook anunciou que constituiu um fundo independente (*trust*) de 130 milhões de dólares que financiará as atividades dos seis anos iniciais do painel – que devem se iniciar ainda em 2020 –, e atuará sem vinculação à empresa, atendendo diretamente aos custos do Conselho de Governança³⁸.

Essa é uma mudança usualmente interpretada a partir de uma narrativa otimista, em parte induzida pelas próprias plataformas: atentas à sua responsabilidade social e movidas por pressões de grupos organizados, empresas como o Facebook teriam decidido modificar a moderação de conteúdo, adequando-a a um modelo que melhor atendesse àquilo que esperam seus usuários, em uma perspectiva amplamente explorada, por exemplo, no relatório que mencionei acima³⁹. Assim, esse movimento seria,

³⁵ CLEGG, N. Charting a Course for an Oversight Board for Content Decisions. **Facebook Newsroom**, 28.1.2019, disponível em <<https://newsroom.fb.com/news/2019/01/oversight-board/>>, acesso em 30.7.2019.

³⁶ FACEBOOK. Global Feedback & Input on the Facebook Oversight Board for Content Decisions. **Facebook Newsroom**, 27.6.2019, disponível em <<https://fbnewsroomus.files.wordpress.com/2019/06/oversight-board-consultation-report-2.pdf/>>, acesso em 29.7.2019.

³⁷ FACEBOOK. Global Feedback and Input on the Facebook Oversight Board for Content Decisions. **Facebook Newsroom**, 27.6.2019, disponível em <<https://newsroom.fb.com/news/2019/06/global-feedback-on-oversight-board/>>, acesso em 29.7.2019.

³⁸ HARRIS, B. An Update on Building a Global Oversight Board. **Facebook Newsroom**, 12.12.2019, disponível em <<https://about.fb.com/news/2019/12/oversight-board-update/>>, acesso em 8.1.2020.

³⁹ “*I’ve always cared about this and that’s why the first words of our mission have always been ‘give people the power’. I believe the world is better when more people have a voice to share their experiences, and when traditional gatekeepers like governments and media companies don’t control what ideas can be expressed*” (“*Eu sempre me importei sobre isso e é por isso que as primeiras palavras de nossa missão sempre foi ‘dê às pessoas o poder’. Eu acredito que o mundo é melhor quando mais pessoas têm voz para compartilhar suas experiências e quando os gatekeepers tradicionais como governos e companhias de mídia não controlam quais ideias podem ser expressadas*”). ZUCKERBERG, M. A **Blueprint for Content Governance and**

simultaneamente, um testemunho do sucesso desses movimentos sociais e um esteio para um argumento comum a essas companhias, de que não são meras estruturas empresariais, mas comunidades moldadas por seus participantes e que, como indica o slogan do Facebook, servem de “*utilidade social que conecta você às pessoas ao seu redor*”. Da mudança, portanto, ficaria a evidência do quanto essas companhias dependem dos usuários e permanecem atentas àquilo que lhes fornece uma experiência melhor, mesmo que isso signifique abrir mão de uma parte importante do poder que têm sobre aquilo que circula na internet por suas plataformas.

O problema é que esse paralelismo intuitivo entre, de um lado, demanda dos usuários e, de outro, mudança nas plataformas – que domina o modo como essa transformação é interpretada⁴⁰ –, é enganoso, porque sugere uma causalidade única onde pode haver só coexistência, correlação ou, no mínimo, uma causalidade mais complexa entre esses fatores, que permanece oculta se, aceitando aquilo que dizem essas companhias, entendemos essas modificações como um simples atendimento àquilo que os membros dessas comunidades exigiram. Mais do que isso: ela toma a perspectiva dos usuários – ou seja, daqueles que pressionam as plataformas por direitos e que, por isso, teriam sido atendidos – como privilegiada para explicar essa transformação, uma postura que gera dúvidas porque, no fim, são as próprias plataformas que definem os rumos da moderação de conteúdo. Assim, e por mais atrativa que seja essa narrativa, há indicativos de que, por trás dela, há algo mais complexo que deixamos de compreender quando a aceitamos sem questionar.

Isso porque, por um lado, a estruturação das políticas de moderação de conteúdo não foi um processo inocente, mas um modelo decisório cuidadosamente criado por decisões estratégicas da cúpula dessas companhias com o objetivo de reter o controle do que permanece ou não nas plataformas. A centralização era tão marcante que a executiva responsável pela política de conteúdo do Google, Nicole Wong, ficou conhecida

Enforcement. 15.11.2018, disponível em <<https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/a-blueprint-for-content-governance-and-enforcement/10156443129621634/>>, acesso em 30.7.2019.

⁴⁰ Cf., por exemplo, as dúvidas levantadas após a publicação dos Santa Clara Principles, quanto a em que medida eles seriam ou não atendidos pelas plataformas, como se essa mudança fosse uma espécie de carta de exigências apresentada pelos usuários a essas companhias. BRANDOM, R. New rules challenge Google and Facebook to change the way they moderate users. **The Verge**, 7.5.2018, disponível em <<https://www.theverge.com/2018/5/7/17328764/santa-clara-principles-platform-moderation-ban-google-facebook-twitter>>, acesso em 30.7.2019.

como “*aquela que decide*”⁴¹ (“*The Decider*”), por ter a palavra final sobre tudo que passava pelas plataformas da empresa – algo compreensível, inclusive sob a perspectiva da mitigação de riscos decorrentes da responsabilidade civil, porque nem todos os países têm, como os Estados Unidos, uma política de imunidade em relação àquilo que é veiculado por terceiros nos sites dessas companhias⁴². Faz sentido, assim, que essas empresas queiram ter o controle sobre aquilo que é veiculado na internet por suas plataformas: o que surpreende, nessa transformação, não é a dimensão do controle exercido sobre o conteúdo, mas sim a disposição para abrir mão dele. É exatamente por isso que é preciso ter cautela com uma leitura que afirme que essas companhias, depois de mobilizarem um corpo especializado de advogados, estruturar um formato próprio de análise de conteúdo e operá-lo por anos segundo uma – justificável – lógica de opacidade, tenham agora percebido que a forma mais adequada de se chegar a uma decisão é a que já existia muito antes de conceberem seus modelos de moderação de conteúdo.

Se o descompasso entre uma base material associada à Primeira Emenda e uma base processual fundamentalmente distinta do devido processo legal não foi uma obra do acaso – mas o produto de uma forma estratégica de pensar essas plataformas – é bem possível que a recente mudança nesse paradigma também tenha sido muito mais que um gesto de simpatia a usuários que exigiam isso, sobretudo pela forma como o Facebook lida seletivamente com as pressões que constantemente sofre de grupos sociais organizados⁴³.

⁴¹ “*During her tenure at Google, Wong (who later moved from Google to Twitter, and is currently working for the White House) was vested with the authority to decide ‘what goes up or comes down’ on Google’s various sites – including the popular video sharing site, YouTube*”. ZARSKY, T. Social Justice, Social Norms and the Governance of Social Media. **Pace Law Review**, v. 35, n. 1, 2014, p. 162.

⁴² *Cf.*, a esse respeito, o papel central que a Seção 230 da Lei de Telecomunicações dos Estados Unidos têm na moderação de conteúdo ao inviabilizar a responsabilização de plataformas como o Facebook por aquilo que é disponibilizado nela por terceiros – uma regra, entretanto, que não está necessariamente presente em todas as jurisdições que a plataforma atua, algo que pode gerar estímulos no sentido de adotar políticas mais restritivas de moderação de conteúdo. KLONICK, K. The New Governors: The People, Rules, And Processes Governing Online Speech. **Harvard Law Review**, v. 131, n. 6, 2017, pp. 1604 e ss; GILLESPIE, T. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018, pp. 29 e ss (Kindle, n. p.).

⁴³ *Cf.*, por exemplo, a longa controvérsia – que remonta, pelo menos, às eleições dos Estados Unidos em 2016 – a respeito da transparência com que o Facebook lida com os anúncios em sua plataforma, em específico os associados a campanhas políticas. Nesse sentido, mesmo após alterar suas políticas a respeito, a plataforma ainda resiste em liberar dados estatísticos que seriam fundamentais para pesquisas de ciência política a respeito. INGRAM, D. Facebook to keep wraps on political ads data despite researchers' demands.

Tanto essa dualidade entre exigência dos usuários e atendimento das plataformas, quanto a narrativa mutuamente benéfica que decorre dela merecem, no mínimo, desconfiança: parece haver, por trás desse movimento todo, alguma espécie de cálculo estratégico vendido como atenção ao usuário que passa despercebido pelo modo como essa mudança tem sido interpretada.

Por outro lado, mesmo que a interpretação vigente – de que essa transformação é o resultado de uma dinâmica de exigência do usuário e atendimento da plataforma – esgote o modo como os participantes desse processo o interpretam, isso não significa que essa seja a visão mais completa do que ocorre, atualmente, com o modelo regulatório privado da liberdade de expressão na internet. Como os inúmeros problemas que têm surgido do modelo atual – dentre os quais o exemplificado pelo caso Lipman – demonstram, o domínio que as plataformas exercem sobre a moderação de conteúdo e a participação de seus usuários nesse mecanismo é limitado, e não significa que ambos sejam oniscientes quanto a esse modelo regulatório e suas transformações. Assim como entrevistar um parlamentar quanto às suas intenções sobre uma legislação que auxiliou a aprovar não é um dado suficiente para entender os movimentos que a gestaram e as suas consequências, colher aquilo que os executivos do Facebook esperam atingir com as mudanças que implantaram na moderação de conteúdo é algo insuficiente para compreendê-la totalmente. É preciso, portanto, tomar distância dessa mudança, analisando-a não como um conjunto de intencionalidades provenientes de plataformas e usuários, mas como um movimento contingente de um modelo decisório.

Seja, portanto, porque a narrativa sobre aquilo que está por trás desse movimento das plataformas é incompleta, seja porque se tem dado muita relevância à interpretação que os atores desse processo de mudança têm fornecido a seu respeito, o fato é que a compreensão que temos disponível quanto a esse modelo regulatório e suas transformações é deficitária. E isso é um problema, porque, à medida que esses modelos não conseguem apreender as transformações pelas quais a moderação de conteúdo tem passado, deixa-se de entender, paulatinamente, como funciona o mecanismo que, pelo menos na última década, tem decidido – em uma extensão territorial e humana muito maior

Reuters, 22.6.2017, disponível em <<https://www.reuters.com/article/us-usa-politics-facebook/facebook-to-keep-wraps-on-political-ads-data-despite-researchers-demands-idUSKBN19D1CN>>; **FACEBOOK**. Q & A on Transparency for Electoral and Issue Ads. **Facebook Newsroom**, 24.5.2018, disponível em <<https://newsroom.fb.com/news/2018/05/q-and-a-on-ads-transparency/>>, acessos em 30.7.2019.

que o modelo jurisdicional tradicional – aquilo que as pessoas podem dizer no principal âmbito de manifestação atual: a internet.

Faz sentido, por isso, investigar melhor essa forma de regular o que as pessoas podem dizer, empreendendo uma tentativa de compreender as razões por trás de suas transformações para esclarecer o quanto estabelecer, na moderação de conteúdo, uma forma de decidir mais próxima à do Estado significa algo além de um encontro de vontades entre usuários e plataformas. Por que as plataformas decidiram mudar o seu modelo decisório, guinando-o a um formato baseado naquele que obriga os Estados? Que razões existem para que elas, depois de desenvolverem um sistema próprio de moderação de conteúdo – construído para que tivessem o total controle sobre os seus resultados – agora se empenhem em transformá-lo em algo mais próximo do modelo decisório estatal, perdendo, com isso o domínio que têm sobre o ambiente que administram? Por que – e, em que medida – essas empresas estão abrindo mão do seu poder?⁴⁴

Neste trabalho, meu objetivo é abordar a moderação de conteúdo como uma nova forma de criar regras, adjudicar condutas e aplicar punições quanto àquilo que as pessoas podem dizer, concebendo-a como um direito das plataformas. Minha proposta é fazer isso a partir da transformação pela qual a moderação de conteúdo atualmente passa, de um procedimento opaco para uma forma de decidir que se aproxima, cada vez mais, do paradigma pelo qual os Estados tomam decisões vinculantes quanto à liberdade de expressão em juízo, oferecendo explicações que, concorrendo com as que temos disponíveis, auxiliem a compreender essa mudança, esclarecendo o papel que essa forma de decidir tem nessa nova estrutura regulatória.

Para isso, adoto como perspectiva principal de minha análise não a dos usuários, que exigem os seus direitos – o que é a regra em abordagens sobre a moderação de conteúdo –, mas a das plataformas, como as responsáveis por tomarem essas decisões. Faço isso porque essa é uma transformação que, até o momento, é o resultado de uma ação

⁴⁴ Essa perda de poder – decorrente de um modelo decisório que retira, ao menos parcialmente, o controle da plataforma sobre o que permanece no espaço que administra – tem traços ainda mais surpreendentes porque vai de encontro com prognósticos da literatura especializada, que previam um movimento contrário, isto é, de aumento no poder dessas empresas. Nesse sentido, *cf.*, por exemplo, a afirmação de David Kaye – em favor de uma postura regulatória mais restritiva –, segundo o qual “*If left alone, these companies will gain even greater power over expression in public sphere*” (“*Se deixadas sozinhas, essas empresas vão ganhar ainda mais poder sobre a expressão na esfera pública*”). KAYE, D. **Speech Police: The Global Struggle to Govern the Internet**. New York: Columbia Global Reports, 2019, p. 147 (Kindle).

das empresas que estão por trás das plataformas da internet – como é o caso do Facebook e o seu Comitê de Supervisão para Decisões de Conteúdo – que, portanto, devem ser tomadas como o principal material de análise para a explicar. Dentro desses contornos, minha proposta é estudar as transformações pelas quais passa a moderação de conteúdo das plataformas da internet para descobrir quais são as razões por trás do movimento liderado por essas companhias. Espero, dessa forma, conseguir explicar melhor como funciona e como se transforma, enquanto um espaço de decisão, o mecanismo que regula a liberdade de expressão nas plataformas da internet.

Minha hipótese, a esse respeito, é que a transformação pela qual passa a moderação de conteúdo tem dois significados. Primeiro, argumento que o movimento das plataformas de adotar procedimentos decisórios mais próximos ao paradigma do devido processo legal não é uma forma de atender às exigências de seus usuários, mas a solução para um problema que enfrentam ao tomar esse tipo de decisão: a falta de legitimidade⁴⁵. Sustento, nesse sentido, a partir de uma perspectiva funcionalista estrutural, que as plataformas se dispõem, nesse novo modelo, a abrir mão do poder de que dispunham sobre as manifestações de seus usuários em nome de um procedimento que os leva a aceitar as suas decisões, tomando-as como legítimas, mesmo que lhes sejam desfavoráveis. Como ocorre nos processos judiciais, estabelecer um procedimento decisório baseado em ideias como transparência, recorribilidade e contraditório nas plataformas da internet tem uma função-chave: conferir, à decisão que resulta desse processo, um corpo de legitimidade, isto é, uma maior possibilidade de que ela seja aceita, neutralizando o potencial destrutivo que tem sido ocasionado – como no caso Lipman – por divergências quanto às políticas de conteúdo na internet.

Segundo, argumento que essa transformação significa algo a mais: ela é parte de um processo de constitucionalização do mundo digital. Sustento que se a moderação de conteúdo for analisada sob uma perspectiva do pluralismo jurídico que confere um significado não-estatal tanto à ideia de direito, quanto à de constituição, é possível ler essa mudança como parte de uma transformação mais ampla que, viabilizada pela internet, permite perceber não só a formação de novos polos decisórios não-estatais – como a moderação de conteúdo –, mas também a constitucionalização dessas formas de decidir. Afirmo, nesse sentido, que essa constitucionalização digital é perceptível nas

⁴⁵ AMMORI, M. The ‘New’ New York Times: Free Speech Lawyering in the Age of Google and Twitter. *Harvard Law Review*, v. 127, n. 8, 2014, pp. 2.276/2.277.

plataformas pela adoção de formatos procedimentais capazes de imunizar decisões de moderação de conteúdo das estruturas corporativas em que estão inseridos, autonomizando-as tanto em relação às plataformas da internet, quanto de outros atores institucionais, como os Estados – algo que auxilia a compreender, com mais precisão, os passos seguintes desse modelo regulatório.

Para demonstrar isso, proponho uma abordagem diferente da que tem sido utilizada para entender a moderação de conteúdo. Como uma resposta à opacidade que acompanha esse modelo decisório desde o início, as pesquisas que o analisam adotam uma perspectiva centrada na obtenção de informações diretamente com os principais atores dessa atividade, via, por exemplo, entrevistas com os executivos dessas empresas⁴⁶. Neste trabalho, minha proposta é diferente: não quero simplesmente expor aquilo que estava na mente dos executivos do Facebook quando decidiram adotar mudanças compatíveis com o que pediam seus usuários – algo que, no limite, forneceria narrativas que já temos, limitadas à suposta sensibilidade das plataformas às exigências de seus participantes.

Proponho, pelo contrário, que ferramentas da sociologia jurídica funcionalista sejam utilizadas para abordar tanto o processo decisório estatal quanto a moderação de conteúdo. Minha estratégia, nesse sentido, é suprir as deficiências das análises que temos disponíveis a partir de uma perspectiva funcionalista teórica que permita entender, em um primeiro momento – e independentemente da leitura que os próprios atores têm a esse respeito⁴⁷ –, qual é o papel que esse formato específico de decidir – resumidamente identificado sob a ideia de um devido processo legal – tem em sua origem: as decisões jurisdicionais tomadas no âmbito do Estado. Com isso, espero isolar a questão de particularidades locais – a regulamentação, caso a caso, desse tipo de procedimento –, extraíndo, a partir de um modelo geral, a função que esse formato decisório tem no seu âmbito de origem, algo precioso para a análise de contextos

⁴⁶ *Cf.*, a esse respeito, os dois artigos mais abrangentes quanto à questão, citados acima (AMMORI, M. The ‘New’ New York Times: Free Speech Lawyering in the Age of Google and Twitter. **Harvard Law Review**, v. 127, n. 8, 2014, pp. 2.259/2.295; e KLONICK, K. The New Governors: The People, Rules, And Processes Governing Online Speech. **Harvard Law Review**, v. 131, n. 6, 2017, pp. 1598/1670) e o recente livro dedicado à moderação de conteúdo (GILLESPIE, T. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018, 288 pp. (Kindle, n. p.)), todos estruturados a partir de entrevistas com pessoas que ocuparam postos-chave na moderação de conteúdo de plataformas da internet; e *infra*, Cap. I.2, 2 e 3.2.2.

⁴⁷ LUHMANN, N. **Ausdifferenzierung des Rechts: Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie**. Frankfurt: Suhrkamp, 1999, p. 281.

transnacionais, como o das plataformas da internet, em que as disposições normativas locais têm importância limitada. Essa é precisamente a vantagem da análise sociológica funcionalista, que a justifica como método: a capacidade de, sob uma perspectiva externa, responder a perguntas quanto ao papel que institutos jurídicos – como, por exemplo, o devido processo legal – têm em fenômenos sociais – a exemplo da tomada de decisões vinculantes – relacionando-os sem o compromisso, inerente às perspectivas internas, de se atingir uma decisão quanto ao direito aplicável ao caso concreto.

Em um segundo momento, minha expectativa é conseguir levar esse diagnóstico do Estado às plataformas, identificando como essa função inicialmente desempenhada no âmbito decisório estatal esclarece as mudanças pelas quais passa a moderação de conteúdo, obtendo conclusões que dependam menos de percepções pessoais de atores envolvidos nesse processo e dos direitos que eles exigem e sejam mais ligadas à percepção sociológica de como essas empresas e seus modelos jurídicos se transformam. Como exponho adiante, essa transição do Estado à plataforma é um movimento a ser feito com cautela – e que exigirá um passo teórico adicional –, porque as elaborações funcionalistas que temos disponíveis quanto ao devido processo legal foram produzidas a partir de contextos estatais, anteriores mesmo às versões iniciais de movimentos como o do pluralismo jurídico, em que questões quanto à existência de uma produção jurídica em contextos diferentes do estatal foram enfrentadas.

Dentre as análises sociológicas funcionalistas, adoto, neste trabalho, a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Faço isso porque, primeiro, a Teoria dos Sistemas é uma perspectiva sociológica baseada no funcionalismo estrutural⁴⁸, e, por isso, é uma ferramenta que viabiliza a estratégia que propus acima, ao permitir tomar as características dos procedimentos decisórios jurisdicionais – como a recorribilidade, o contraditório e a independência na tomada de decisões – como contingentes, analisando-as

⁴⁸ Cf. a declaração inicial de comprometimento da Teoria dos Sistemas de Luhmann com o funcionalismo estrutural em LUHMANN, N. **Soziologische Aufklärung 1**, Opladen: Westdeutscher Verlag, pp. 31/53, 1970, cuja versão aperfeiçoada consta em LUHMANN, N. **Die Gesellschaft der Gesellschaft**. Frankfurt: Suhrkamp, 1998, v. 1, pp. 36/44.; para uma análise contextualizada desse posicionamento com outras perspectivas sociológicas cf. NASSEHI, A. *Funktionale Analyse in* JAHRAUS, O, NASSEHI, A., GRIZELK, M., SAAKE, I., KIRCHMEIER, C., MÜLLER, J. **Luhmann-Handbuch: Leben, Werk, Wirkung**. Stuttgart: Springer, 2012, pp. 83/84; a introdução de Stephen Fuchs a LUHMANN, N. *Tautology and Paradox in the Self-Descriptions of Modern Society*. **Sociological Theory**, v. 6, n. 1, pp. 21/37, 1988; e ALCOVER, P. G. **El Derecho en La Teoría de la Sociedad de Niklas Luhmann**. Barcelona: J. M. Bosch, 1993, pp. 36 e ss.

não como consequências de um ordenamento jurídico específico – afirmando, por exemplo, que decisões são tomadas com contraditório porque esse é um direito constitucionalmente reconhecido no Brasil –, mas como engrenagens que têm funções externamente identificáveis e que, uma vez isoladas, podem esclarecer as razões pelas quais essas mesmas estruturas são mobilizadas em contextos diferentes do estatal.

Segundo, porque uma preocupação central da Teoria dos Sistemas é aplicar essa perspectiva funcionalista ao direito, explicando, em específico, o papel desempenhado por elementos característicos de sua estrutura, como o positivismo⁴⁹, a justiça⁵⁰ e, para os fins desse trabalho, o procedimento decisório judicial⁵¹. É, portanto, dessa possibilidade de se extrair da Teoria conclusões já existentes e que resultaram da aplicação de suas ferramentas no fenômeno decisório jurisdicional – explicando funcionalmente o papel que o devido processo legal tem no direito moderno – que espero conseguir estabelecer hipóteses quanto ao papel que essas mesmas estruturas têm em contextos decisórios privados, como é o caso da moderação de conteúdo.

Terceiro, adotar a Teoria dos Sistemas é uma estratégia justificável porque enfrentar o problema que proponho neste trabalho exige uma análise de transformações que ocorrem em um espaço de manifestação naturalmente transnacional: as comunidades criadas por plataformas como o Facebook, o Twitter e o YouTube na internet. Isso se traduz não apenas em uma mudança do espaço de decisão – que, como argumentei acima, foi do juízo às plataformas, via moderação de conteúdo –, mas na exigência de ferramentas teóricas capazes de lidar com um formato de criar regras, apurar condutas e fazer julgamentos que é essencialmente desvinculado da ação estatal.

Por isso, se, por um lado, a análise sustentada por este trabalho precisa uma sociologia jurídica que tenha uma robusta estrutura funcionalista – que, com isso, ofereça uma alternativa às abordagens que mencionei antes; por outro, ela demanda ferramentas capazes de lidar com esse novo fenômeno decisório não como algo à margem do direito tomado em sua perspectiva tradicional – isto é, estatal –, mas levando a sério essa nova forma de julgar aquilo que as pessoas podem ou não dizer nesse espaço de manifestação. Para tanto, não basta o funcionalismo – e as conclusões que ele já fornece quanto ao papel desempenhado pelas características do procedimento decisório jurisdicional: é preciso

⁴⁹ LUHMANN, N. **Rechtssoziologie**. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1983, pp. 207/216; LUHMANN, N. **Das Recht der Gesellschaft**. Frankfurt: Suhrkamp, pp. 38 e ss.

⁵⁰ LUHMANN, N. **Das Recht der Gesellschaft**. Frankfurt: Suhrkamp, 1995, pp. 214/238.

⁵¹ LUHMANN, N. **Legitimation durch Verfahren**. Frankfurt: Suhrkamp, 1983, pp. 55/129.

acoplá-lo com alguma modalidade de entendimento plural do fenômeno jurídico, que, ao dissociar direito e Estado, permita utilizar essas ferramentas sociológicas em espaços transnacionais – como o que produz as decisões da moderação de conteúdo.

Essa transição entre uma sociologia jurídica funcionalista, mas que vê no direito um fenômeno estatal, e uma sociologia jurídica que permanece funcionalista, mas que absorve elementos do pluralismo jurídico, é justamente o que marca a Teoria dos Sistemas nos últimos anos de seu desenvolvimento. Isso porque, ainda que sob pressupostos inovadores, essa é uma teoria que nasce, com Luhmann, ainda na década de 70, em um momento anterior ao florescimento do pluralismo jurídico. Por isso, ela foi construída sobre uma compreensão do direito essencialmente vinculada ao Estado, a partir de uma associação, mesmo que implícita, entre os fenômenos jurídico e estatal. Isso desencadeou na Teoria dos Sistemas exatamente o mesmo movimento teórico que é necessário fazer, neste trabalho, para enfrentar o problema que descrevi acima: com a formação de novos espaços decisórios desvinculados do Estado, um dos principais intérpretes de Luhmann, Gunther Teubner, viu-se na necessidade de operar a transição entre um direito essencialmente vinculado ao fenômeno estatal para a possibilidade de uma criação jurídica⁵² – e mesmo constitucional⁵³ – não-estatal.

Assim, a Teoria dos Sistemas detém, enquanto sociologia jurídica, uma estrutura marcada por uma trajetória que tanto reteve os seus aspectos funcionalistas – capazes, portanto, de fornecer interpretações quanto ao papel de institutos jurídicos como o devido processo legal – quanto inovou pela apreensão do pluralismo jurídico, nos termos em que reconstruída por Teubner – permitindo que novos fenômenos decisórios como o que me proponho a estudar não sejam vistos como periféricos, mas também constitutivos do direito. Ela ficou, em síntese, com o melhor dos dois mundos – e, por isso, junge as ferramentas adequadas para um trabalho que propõe fazer uma análise funcionalista de um fenômeno decisório transnacional.

⁵² Cf., para uma abordagem inicial da questão, TEUBNER, G. Globale Bukowina: Zur Emergenz eines transnationalen Rechtspluralismus. **Rechtshistorisches Journal**, v. 15, pp. 255/290, 1996; e TEUBNER, G. Die zwei Gesichter des Janus: Rechtspluralismus in der Spätmoderne, in SCHIMDT, E., WEYERS, H. (ed.) **Liber Amicorum Josef Esser**. Heidelberg: C. F. Müller, pp. 191/214, 1995.

⁵³ Cf., também introdutoriamente, TEUBNER, G. Globale Zivilverfassungen: Alternativen zur staatszentrierten Verfassungstheorie. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, v. 63, pp. 1/28, 2003.

Estruturalmente, dividi o trabalho em duas partes. Na primeira, concentrei um esforço descritivo, cujo objetivo é detalhar o tema da dissertação. Diferente do que ocorre nos Estados, no caso da moderação de conteúdo a regra é a ausência de protocolos de transparência que permitam compreender como essas decisões são tomadas. Não há um Código de Processo Civil da moderação de conteúdo – e, por isso, a opacidade é, em si, um problema: é difícil mesmo se estabelecer um ponto de partida seguro com o qual seja possível elaborar problemas e hipóteses de pesquisa.

Por isso, o primeiro momento deste trabalho será integralmente dedicado a superar a característica – e problemática – opacidade da moderação de conteúdo, construindo uma base conceitual sobre ela. Ele está dividido em dois capítulos: no primeiro, justifico e posiciono uma pesquisa enfocada na moderação de conteúdo. Faço isso a partir da constatação de que análises exclusivamente voltadas às ferramentas regulatórias do Estado têm um problema: elas não conseguem explicar adequadamente casos em que as empresas de tecnologia por trás de plataformas na internet – como o Facebook, o Twitter e o YouTube – decidem, de forma independente – e paralela ao Estado –, controvérsias quanto àquilo que as pessoas podem ou não dizer nesses ambientes. Sustento, nesse sentido, tanto a dificuldade dessas perspectivas tradicionais de compreenderem esses mecanismos decisórios – isto é, a moderação de conteúdo –, quanto a necessidade de abordá-los, fazendo-o para apreender adequadamente como decisões que impactam a liberdade que as pessoas têm de se expressar são tomadas, nessas plataformas, por agentes privados.

No segundo capítulo, abordo e sistematizo a moderação de conteúdo como uma nova estrutura regulatória da liberdade de expressão. Proponho tanto conceitos capazes de delimitar as suas diferentes vertentes, quanto uma taxonomia das formas pelas quais essa atividade decisória ocorre, destrinchando-a em uma classificação que lança luz, por exemplo, sobre aquilo que aconteceu em casos como o de Lipman. Em seguida, apresento com mais detalhes as formas pelas quais a moderação de conteúdo tem sido compreendida pela literatura especializada, fazendo-o a partir das duas correntes que predominam nesse debate.

Reunidos, portanto, o primeiro e o segundo capítulo explicam tanto *o que é* a moderação de conteúdo – resolvendo, assim, um problema de opacidade –, quanto *como* a moderação de conteúdo é atualmente percebida – fornecendo, por essa via, um retrato dos aportes e das limitações das vertentes disponíveis para compreendê-la.

Na segunda parte do trabalho, concentrei um esforço teórico para construir e aplicar à moderação de conteúdo uma estrutura baseada na sociologia jurídica que permita superar as dificuldades que as formas disponíveis têm de interpretá-la. No terceiro capítulo do trabalho, apresentei essas dificuldades: inicialmente, exponho a transformação pela qual passa a moderação de conteúdo, transitando de um procedimento arbitrariamente definido pelas plataformas para um modelo decisório que, cada vez mais, apreende elementos da forma pela qual decisões judiciais vinculantes são produzidas nos Estados. Em seguida, demonstro a insuficiência das abordagens que temos para entender esse movimento e proponho, por isso, uma perspectiva diferente desse problema, sustentada na Teoria dos Sistemas.

Para isso, faço, no quarto capítulo, uma reconstrução em que analiso tanto uma versão original da análise funcionalista relativamente ao papel desse procedimento decisório, quanto a necessidade de, operando uma transição a partir de Teubner, atualizá-la para que faça sentido abordar com ela questões decisórias vinculadas a estruturas jurídicas não-estatais, como é o caso da moderação de conteúdo.

No quinto capítulo, complemento essa versão original da Teoria dos Sistemas com a abordagem de Teubner, aplicando-a à moderação de conteúdo e ao seu movimento de transformação para testar as hipóteses que descrevi acima. Em seguida, ofereço quatro perspectivas de continuidade do trabalho, associadas ao movimento de constitucionalização material das plataformas; à possibilidade de que novos instrumentos do direito sejam por elas adaptados – a exemplo dos mecanismos de legitimidade democrática; à intensificação da colisão entre regimes transnacionais e estatais; e à reintrodução de divisões políticas e econômicas locais no ambiente digital. O trabalho se encerra com uma conclusão, em que retomo os pontos trazidos nesta introdução a partir dos resultados produzidos ao longo de seu desenvolvimento.

Quanto à forma de apresentação da dissertação, para tornar a sua exposição a mais clara possível, optei por escrevê-la em primeira pessoa, privilegiando a forma direta do discurso e evitando, na medida do possível, interrupções que prejudiquem a fluidez do texto. Como, por um lado, as referências estão frequentemente acompanhadas de notas explicativas a respeito de seu conteúdo – que, por vezes, são extensas; e, por outro, traduzi – tanto de forma livre, se não disponível versão em português, quanto me reportando às versões traduzidas, se disponíveis – todos os textos em língua estrangeira, apresentando o original nas notas de rodapé para cotejo, optei por adotar o estilo “*notas de referência*” e não o modelo “*autor-data*”. Por isso, as citações foram referenciadas de forma completa

em notas de rodapé, recurso que também utilizei para as notas explicativas, conforme a NBR n.º 10.520. No final do trabalho, há uma lista consolidando todas as referências consultadas.

CONCLUSÃO

Em um sentido amplo, o objetivo deste trabalho foi entender como as plataformas da internet regulam a liberdade de expressão. Para fazer isso, minha proposta – também entendida em um sentido geral – foi mobilizar instrumentos que esclarecessem tanto *como funciona* o mecanismo regulatório que elas construíram para isso – a moderação de conteúdo – quanto *por que* ele tem se transformado nos últimos anos, transitando de um modelo decisório arbitrário para um baseado na forma como o Estado toma decisões vinculantes – mesmo que, à primeira vista, isso não faça sentido.

Essa proposta foi organizada em um trabalho de duas partes: “*Por uma descrição*” e “*Por uma reinterpretação*”. A primeira parte dedicou-se a resolver um *problema de opacidade*: como as plataformas da internet são estruturas privadas, os instrumentos regulatórios da liberdade de expressão utilizados por elas – consolidados na ideia de moderação de conteúdo – não estão sujeitos aos mesmos protocolos de transparência que, via de regra, são observados na regulação estatal. Por isso, não há um referencial único e seguro a partir do qual as normatizações e os procedimentos da moderação de conteúdo possam ser compreendidas; antes, essa forma de regulação é marcada por uma *opacidade* – algo que é um problema em si, na medida em que inviabiliza que problematizações e hipóteses mais consequentes a respeito do funcionamento desse mecanismo sejam elaboradas. Disso decorreu a proposta da primeira parte do trabalho: explicar tanto *por que* faz sentido estudar a moderação de conteúdo (Capítulo 1) quanto *e o que é* a moderação de conteúdo (Capítulo 2).

O Capítulo 1, nesse sentido, oferece uma justificativa para este trabalho. Ele se dedica a responder à seguinte pergunta: por que faz sentido tomar a moderação de conteúdo das plataformas da internet como o tema de uma dissertação? Minha proposta foi reconstruir o percurso traçado por um dos autores de referência na regulação da liberdade de expressão: Jack Balkin. Em síntese, Balkin escreve, em 2014, o texto *Old-School/New-School Speech Regulation*, em que ele oferece uma contribuição à pergunta de como as mudanças tecnológicas impactam na regulação da liberdade de expressão. Ele argumenta, nesse sentido, que as transformações nas telecomunicações fizeram surgir uma “*era digital*”, que, se reflete na liberdade de expressão na medida em que provoca uma transição específica entre as *infraestruturas da liberdade de expressão*. Para Balkin, a infraestrutura da liberdade de expressão é o contexto institucional que viabiliza às pessoas se manifestarem, algo que, no mundo pré-digital, era associado às mídias impressas, à

disponibilização de espaços de manifestação aos editores e ao protagonismo de conglomerados de mídias impressas; e, no mundo digital, passa a ser vinculado à internet, à disponibilização de espaços de manifestação para os usuários de serviços como as plataformas digitais e, por isso, é protagonizado por conglomerados de tecnologia.

Como os instrumentos regulatórios utilizados pelo Estado para restringir a liberdade de expressão das pessoas frequentemente atuam sobre essa infraestrutura, a era digital significou não apenas uma transformação nesse pano de fundo institucional, mas uma mudança também na própria forma como a liberdade de expressão é regulada. Há, nas palavras de Balkin, uma transição entre uma regulação da liberdade de expressão “*old-school*” – caracterizada pelo direcionamento à mídia tradicional, utilização de restrições prévias e mecanismos repressivos, que permaneciam visíveis – para uma “*new-school*” – direcionada para os intermediários da internet, via restrições prévias, mecanismos repressivos e retributivos, que permanecem, preferencialmente, invisíveis.

Esse, entretanto, é um diagnóstico que parte de um recorte insuficiente: a era digital não significou apenas o surgimento de novos *espaços de manifestação*, mas também a criação de novos *espaços de decisão*, localizados dentro das empresas que administram as plataformas da internet, e que definem, com relativa independência, aquilo que as pessoas podem ou não dizer. Isso ficou claro a partir de três casos, em que controvérsias decorrentes da moderação de conteúdo na avaliação de uma publicação de um jornalista norueguês – o caso Egeland –, do banimento de um ativista das principais plataformas da internet – o caso Alex Jones – e da resistência do Facebook em excluir publicações que negam o Holocausto, levaram a divergências entre as plataformas e os Estados, evidenciando que elas não agem como agentes estatais – tal como pressupõe Balkin –, mas, antes, como reguladores independentes da liberdade de expressão, estabelecendo e fazendo valer as suas próprias políticas de conteúdo. Por isso, ao restringir a análise dos impactos da era digital para a regulação da liberdade de expressão àquilo que fazem os Estados – deixando de lado, portanto, a atuação de agentes privados na moderação de conteúdo das plataformas da internet –, Balkin deixou de lado a verdadeira revolução que decorreu dessas mudanças tecnológicas: não o surgimento de novos espaços de manifestação, mas a criação de novos espaços de decisão.

Isso fica evidente quando, retomando o percurso traçado pelo próprio Balkin, ele reconhece, no texto *Free Speech is a Triangle* – de 2018 – que a transição *old-school / new-school* reflete apenas uma parte das transformações que a era digital ensejou na regulação da liberdade de expressão, algo que justifica entender também – como foi a

proposta deste trabalho – de que forma agentes privados que atuam na internet passaram a definir, por critérios que lhe são próprios, aquilo que as pessoas podem dizer. Em síntese, entender a regulação da liberdade de expressão atualmente traduz-se, também, em entender como agentes privados passaram a estruturar mecanismos decisórios para exercer poder sobre as manifestações veiculadas por seus usuários nas plataformas que administram.

Esclarecidas as razões pelas quais faz sentido escrever um trabalho sobre a moderação de conteúdo, o passo seguinte é entender *o que ela é*. Esse foi o objeto do Capítulo 2, em que propus uma esquematização para esclarecer tanto como funciona esse mecanismo regulatório, quanto quais são as interpretações que temos disponíveis a seu respeito. O primeiro passo para isso foi fornecer conceitos capazes de delimitar o tema do trabalho – isto é, a moderação de conteúdo das plataformas da internet. Fiz isso em duas etapas: primeiro, definindo o que são plataformas, contextualizando-as com a evolução da internet; segundo, conceituando, dentro das plataformas, o que é a moderação de conteúdo.

Em síntese, sustentei que a internet nasce reproduzindo a assimetria que existe nas mídias tradicionais, posicionando, de um lado, um produtor de conteúdo – o dono de uma página na rede, por exemplo – e, de outro, aquele que o consome – o usuário comum. À medida que ela evolui, entretanto, essa dualidade é mitigada por um movimento que ficou conhecido como um transitar da Web 1.0 para a Web 2.0: surgem, no ambiente da rede, instrumentos que aproximam a internet de sua promessa inicial, no sentido de viabilizar um “*espaço colaborativo em que você pode se comunicar por meio do compartilhamento das informações*”⁷⁹⁰, porque permitem ao usuário comum dizer aquilo que ele pensa. Esse movimento, entretanto, teve o seu custo: ao contrário do que se pensava inicialmente, a internet não eliminou os intermediários – atores que se posicionavam entre o indivíduo e a possibilidade de ele se fazer ouvido em uma audiência mais ampla –, mas apenas promoveu uma espécie de troca de guarda, produzindo, na verdade, novos intermediários. Isso acontece porque, para que as pessoas pudessem se manifestar na internet sem deter o conhecimento técnico necessário para, por exemplo, construir uma página na rede, foram criadas as plataformas – espaços administrados por empresas de tecnologia que constroem a interface rede / indivíduo, transformando códigos de programação complexos em ferramentas intuitivas de expressão. Defini plataformas, nesse particular sentido, como serviços e páginas na internet que (i) “*hospedam, organizam e circulam, para os seus usuários, o conteúdo que eles compartilham e as interações que*

⁷⁹⁰ Cf. *supra*, nota n.º 220.

fazem”; (ii) “*sem ter produzido ou comissionado (o grosso) desse conteúdo*”; (iii) “[*fazendo isso*] *com base em uma infraestrutura que [...] realiza o processamento de dados para prestar serviços ao usuário, fazer anúncios e lucrar*”⁷⁹¹.

A segunda etapa foi definir, a partir desse conceito de plataformas, o que é a moderação de conteúdo. Começando com uma comparação com os dois paradigmas disponíveis – de um lado, as empresas de mídia, que se responsabilizam pelo conteúdo que produzem; e, por outro, as empresas de transmissão de informações, que não são por ele responsáveis, foi preciso definir a moderação de conteúdo como algo à parte, porque as plataformas nem produzem, nem apenas transmitem conteúdo. O que acontece nesses ambientes é, de alguma forma, diferente dessas situações: seja por um senso de responsabilidade corporativa, seja por verem nesse tipo de conduta uma forma de criar um ambiente mais propício à interação – e, por consequência, que lhes gera mais lucro –, o fato é que o trajeto da informação em uma plataforma não é uma linha reta entre usuários, mas um percurso de obstáculos, em que esse intermediário específico – a empresa de tecnologia que administra o espaço virtual – define onde, como e qual conteúdo será ali veiculado.

Essa noção permitiu, sob uma perspectiva geral, definir a moderação de conteúdo como o instrumento pelo qual as plataformas da internet exercem algum nível de controle sobre as manifestações de seus usuários, dispondo quanto à forma como elas virão à luz na rede sem nunca, entretanto, tomá-las como suas. Essa definição, que abrange tanto as decisões mais gerais tomadas pelas plataformas – que estabelecem, por exemplo, que irão se constituir como serviços de compartilhamento de vídeos, imagens, ou textos –; quanto as mais específicas – trazidas à luz nas controvérsias dos três casos que mencionei antes –, é complementada por outra, que traduz uma perspectiva restrita sobre a moderação de conteúdo. Sob essa visão, que é objeto da dissertação, defini a moderação de conteúdo como a prática de estabelecer e aplicar um conjunto de regras que determinam aquilo que os usuários de uma plataforma podem ou não veicular – algo que abriu caminho, na seção seguinte, para tratar de cada um desses aspectos.

Para expor o funcionamento da moderação de conteúdo em sentido estrito, tomei, como um recorte que persistiu ao longo da dissertação, aquilo que aconteceu com o Facebook, Twitter e YouTube, as maiores e principais plataformas da internet da atualidade. Assim, reconstruí a história normativa abstrata desses espaços, expondo que, à

⁷⁹¹ Cf. supra, nota n.º 238.

medida que a moderação de conteúdo se profissionalizou, elas tenderam a uma maior variabilidade normativa, adotando regras tanto opacas e públicas, quanto gerais e específicas. Em seguida, adotei uma abordagem semelhante quanto ao viés da moderação de conteúdo que aplica concretamente essas normas, distinguindo três fases nesse processo: a de detectar o conteúdo a ser analisado, a de tomar uma decisão a seu respeito, e a de, se o caso, impor uma sanção como consequência da violação de suas políticas de conteúdo. A partir da literatura disponível, de casos documentados em publicações especializadas em tecnologia e em vazamentos de documentos internos das plataformas, propus uma classificação que subdivide a primeira fase (detectar) de acordo com a origem – extraplataforma / intraplataforma –, o momento – *ex-ante* / *ex-post* –, o tipo de agente – proativa / reativa – e o modo – ação humana / ação automatizada; a segunda fase (decidir) de acordo com o modo – centralizado / descentralizado – e o agente decisório – manual / automatizado; e a terceira fase (sancionar) de acordo com as consequências – externas / internas.

Em seguida, reconstruí as interpretações que temos disponíveis a respeito da moderação de conteúdos, subdividindo-as em duas correntes: primeiro, a que a vê pela lente de categorias jurisprudenciais, notadamente as que existem nos precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos – algo que demonstrei ser problemático, porque deixa de lado especificidades importantes dessa forma de regular a liberdade de expressão; e, segundo, a que a entende como uma forma de governança privada, que avança no sentido de reconhecer a existência de um marco regulatória fora do Estado – mas que ainda não tem a robustez suficiente para responder a questões mais consequentes a respeito de como a moderação de conteúdo é e de que forma ela se transforma. Juntas, as esquematizações a respeito de como as plataformas regulam a liberdade de expressão e como essa regulação é interpretada forneceram um quadro geral da questão, capaz de tornar a moderação de conteúdo um mecanismo menos obscuro e, nesse sentido, tanto resolver o seu problema de opacidade, quanto abrir caminho para problematizações mais consequentes – como à que dediquei a segunda parte da dissertação.

Assim, o Capítulo 3, que inicia a Parte II do trabalho (“*Por uma reinterpretção*”), aproveitou-se dos aportes trazidos pela primeira parte da dissertação, construindo um problema de pesquisa sustentado na possibilidade de se ter mais claro, a partir dos capítulos anteriores, como a moderação de conteúdo funciona. Esse problema, em síntese, é de que as plataformas da internet têm transformado o modo como moderam conteúdo e isso não tem explicação nas interpretações temos disponíveis a respeito desse

mecanismo. Para expô-lo com mais clareza, propus separar os juízos que as plataformas fazem quando moderam conteúdo, em sentido estrito, em dois tipos: primeiro, em juízos materiais, ou seja, decisões que definem aquilo que os usuários poderão ou não publicar; segundo, em juízos procedimentais, as decisões que definem como é formatado o procedimento que determina se uma publicação violou ou não a política de conteúdo da plataforma. Uma vez que esses juízos são colocados lado a lado, fica perceptível a forma como as plataformas se aproximam e se afastam do da forma como o Estado regula a liberdade de expressão, de acordo com aquilo que lhes convém. Assim, se nas decisões materiais as plataformas se sustentam em um quadro geral de defesa democrática da liberdade de expressão, posicionando como a regra a ausência de intervenção naquilo que dizem as pessoas – porque assim se favorece a permanência e a interação entre pessoas; nas decisões procedimentais as plataformas se baseiam em um modelo que é tudo menos democrático, construindo procedimentos arbitrários caracterizados pela opacidade, ausência de participação de seus usuários e irrecorribilidades. Como mencionei, as plataformas sustentavam que protegiam os direitos da Constituição dos Estados Unidos tomando decisões como um Tribunal da Arábia Saudita.

O problema, nesse contexto, é que o procedimento pelo qual as plataformas moderam conteúdo está se transformando – e ninguém sabia explicar o porquê. A partir de uma análise sustentada nos *Santa Clara Principles On Transparency and Accountability in Content Moderation* – uma carta de exigências feitas por acadêmicos e membros da sociedade civil para mudar a forma como decisões são tomadas na moderação de conteúdo –, foi possível diagnosticar que, cada vez mais, as plataformas têm adotado mecanismos que aproximam o procedimento da moderação de conteúdo daquele utilizado pelos Estados para tomar decisões vinculantes, implantando instrumentos de transparência, participação dos usuários e recorribilidade. Essa mudança, entretanto, não faz sentido, tanto porque as plataformas não estão obrigadas a implantá-la, quanto porque o modelo anterior garante às empresas que administram esses espaços mais poder sobre a manifestação dos usuários.

A proposta da segunda parte da dissertação, nessa direção, foi compreender as razões por trás desse movimento, em particular desvendando o que há por trás da posição das plataformas de transformar o procedimento pelo qual moderam conteúdo. Argumentei, nesse sentido, que tanto a primeira corrente quanto à moderação de conteúdo, que a interpreta pela lente das categorias jurisprudenciais, quanto a segunda, que a vê como uma forma de governança privada, não detêm os instrumentos suficientes para resolver esse problema. Para solucioná-lo, seria necessário ir além das abordagens

vigentes, que se concentram mais em obter informações do que em organizá-las em um corpo teórico consistente, e *reinterpretar a moderação de conteúdo e seus movimentos com as ferramentas da sociologia*. Sustentei, nessa direção, que mais do que entrevistar os atores desse processo ou tentar descobrir algo em documentos vazados, seria o caso de se mobilizar os instrumentos sociológicos – em particular, os construídos pela Teoria dos Sistemas – para identificar a *função* dos procedimentos na estrutura social moderna. A ideia, nesse sentido, foi tentar entender por que o formato decisório baseado em um devido processo legal se desenvolveu no Estado para, em seguida, levar esse diagnóstico dele às plataformas, identificando qual é o seu papel na moderação de conteúdo.

Dediquei o Capítulo 4 ao primeiro passo dessa estratégia: identificar o papel que os procedimentos têm na estrutura política moderna – ou seja, nos Estados. Fiz isso reconstruindo um texto de Niklas Luhmann – *Legitimação pelo Procedimento* –, em que a sociologia jurídica é utilizada para descobrir justamente a função dos procedimentos. Após descartar perspectivas dogmático-jurídicas a respeito do procedimento, Luhmann se propõe a testar a hipótese de que os procedimentos funcionam como uma forma de se conferir legitimidade às decisões vinculantes tomadas pelo Estado. Para fazer isso, ele se baliza por uma redefinição tanto do que é um procedimento, quanto do que é legitimidade. Procedimentos, para Luhmann, são mecanismos que constroem uma decisão vinculante a partir de uma variabilidade inicial de possibilidades, fazendo isso por estruturas que garantem que o resultado desse processo é necessariamente incerto – isto é, resulta do próprio procedimento. Legitimidade, por sua vez, é a prontidão generalizada das pessoas a aceitar uma decisão, mesmo que ela lhes seja desfavorável. Luhmann constrói, nesse contexto, a hipótese de que a função dos procedimentos na estrutura política da sociedade moderna é produzir decisões legítimas, ou seja, que viabilizem a obediência das pessoas àquilo que determina o Estado mesmo quando fatores como o uso da força não estejam presentes.

O passo seguinte foi mostrar como essa hipótese é testada na prática, isto é, na realidade dos três procedimentos apontados por Luhmann como centrais na sociedade moderna: o de decisão judicial, o de escolha eleitoral e o de deliberação legislativa. Em todos esses casos, Luhmann argumenta que o procedimento ocasiona legitimidade porque constrói mecanismos que garantem a incerteza de seu resultado e que, por isso, atraem as partes interessadas para participarem de seu desenvolvimento, aproximando-os em uma lógica que as coloca em posições nas quais elas se veem, ao final, na contingência de aceitar o resultado da decisão, mesmo que ela lhe seja desfavorável. Como isso só acontece

se as partes se veem na posição de influenciar o resultado do procedimento, é indispensável para esse papel legitimador do procedimento que ele seja capaz de estabelecer fronteiras entre o que acontece dentro dele e todo o resto, de modo que o seu resultado dependa apenas daquilo que acontece dentro dele próprio.

Procedimentos, em síntese, produzem legitimidade – mas constatar isso não é o suficiente para resolver o problema das plataformas. Isso porque a moderação de conteúdo da internet ocorre em um contexto diferente daquele em que Luhmann estruturou seu argumento a respeito da relação entre legitimidade e procedimento; em particular, *Legitimação pelo Procedimento* é um texto que pressupõe que o direito é o um fenômeno essencialmente local e vinculado ao Estado. Por isso, essa conclusão não pode ser simplesmente transposta para a moderação de conteúdo, tomando-a como uma solução; antes, é preciso que sejam acionados mecanismos que façam a Teoria dos Sistemas ir dos Estados às plataformas.

Nesse sentido, o Capítulo 5 – que se propõe a testar as hipóteses quanto ao problema da segunda parte da dissertação – é dividido em duas partes. Na primeira, o diagnóstico funcionalista é levado do Estado às plataformas, a partir de uma reconstrução da releitura que faz Gunther Teubner da Teoria dos Sistemas; no segundo, essa versão própria às plataformas do funcionalismo é utilizada para testar essas hipóteses.

Quanto à primeira parte, estruturei ela ao redor da proposta, feita por Teubner, de utilizar a Teoria dos Sistemas para explicar os impactos da globalização no direito. Em síntese, ele identifica um problema na forma como alguns fenômenos normativos – notadamente a *lex mercatoria* e os códigos corporativos – são tratados: mesmo que eles se assemelhem com o direito, eles não são tratados como direito, porque não produzidos pelo Estado. Teubner propõe, então, que o pluralismo jurídico – que vê o direito como um fenômeno independente do Estado – seja robustecido teoricamente por uma versão adaptada da Teoria dos Sistemas – que não relaciona um ao outro, exceto contingentemente, como em *Legitimação pelo Procedimento*, e, por isso, é o instrumento mais adequado para esse papel. O resultado é um pluralismo funcionalista, que parte de uma definição não-estatal do direito: para Teubner, o direito é um fenômeno comunicativo que atribui a acontecimentos sociais um dos lados da característica lícito / ilícito; e que, reflexivamente, define ele próprio os seus critérios normativos.

Com essa definição em mãos, foi possível retornar à relação trazida à luz por Luhmann entre legitimidade e procedimento, para verificar em que medida ela se mantém hígida em um contexto não estatal, como o das plataformas. Assim, por um lado,

continua fazendo sentido dizer que o procedimento produz legitimidade, porque tanto o problema, quanto a solução que são endereçadas por essa relação permanecem presentes no contexto do direito transnacional. Por outro, como no contexto transnacional não há um correspondente político ao Estado, a desvinculação do direito a esse âmbito local de referência retesa e ressignifica o papel do procedimento. Mais do que um produtor de legitimidade, ele também assume, nesse novo contexto, a função de autonomizar o direito em relação às influências que lhe são externas, tomando parte em um processo de *constitucionalização procedimental*, pelo qual o fenômeno jurídico tenta se resguardar das intervenções daquilo que ele regula. Procedimentos, portanto, tanto são mecanismos produtores de legitimidade, quanto são instrumentos garantidores de autonomia do direito.

Quanto à segunda parte do Capítulo 5, ela se dedicou a trazer essa relação entre legitimidade e procedimento, agora adaptada às plataformas, para o problema da dissertação, primeiro, expondo como a internet e as normatizações que as regulam se inserem nesse contexto do direito transnacional; segundo, demonstrando que a moderação de conteúdo é uma expressão jurídica, isto é, é o direito das plataformas; e, terceiro, demonstrando que as relações entre procedimento e legitimidade e procedimento e autonomia se aplicam às evidências colhidas na primeira parte da dissertação. Com isso, o movimento das plataformas da internet passa a ser funcionalmente explicado como uma transformação procedimental voltada, por um lado, a produzir legitimidade, isto é, garantir aceitação às decisões produzidas pela moderação de conteúdo; e, por outro, em assegurar autonomia a essa produção jurídica, não apenas em relação à plataforma – algo que é, na realidade, um efeito colateral – mas fundamentalmente quanto a outros regimes jurídicos, como os dos Estados, escalando a relação Estado / plataforma, que antes era de uma mera subordinação, para uma colisão entre regimes.

Com essas conclusões, foi possível, ao final, projetar discussões que podem ser desenvolvidas em continuidade a este trabalho: primeiro, fica em aberto de que modo se desenvolverão os mecanismos de constitucionalização material das plataformas, isto é, como elas fixarão valores para decidir em um nível capaz de lhes garantir autonomia em relação aos demais regimes jurídicos. Segundo, é preciso ainda compreender como esse movimento de autonomização do direito avançará, seja promovendo a constitucionalização de novos âmbitos da atuação das plataformas – como os relacionados à inteligência artificial, aos algoritmos que modulam aquilo que as pessoas veem ou à política de anúncios; seja mobilizando a memória institucional do direito em um sentido diferente, resgatando outros mecanismos, como o da legitimidade democrática. Terceiro, também

fica a ser solucionada a questão de como se dará a relação entre Estados e plataformas nesse contexto de crescente autonomia da moderação de conteúdo – ou seja, o que acontecerá, agora, à medida que começarem a surgir conflitos entre aquilo que se decide nas plataformas e aquilo que se decide no Estado, particularmente se, como exposto no item anterior, as plataformas decidirem adquirir legitimidade democrática. Quarto, permanece aberta a questão de saber em medida as divisões políticas e econômicas, supostamente superadas pela característica mundial das plataformas, não serão nelas reinscridas, na forma de comunidades divididas tal como é o aspecto político global, reproduzindo, no ambiente digital, as divisões que ele prometeu apagar.

Em 2019, Bruce Schneier argumentou que, para fazer frente aos desafios regulatórios da atualidade, os atores responsáveis por formatar a estrutura tecnológica por trás da internet tinham que tomar parte de um debate mais amplo, capaz de apreender as implicações de sua criação para os direitos das pessoas⁷⁹². Segundo ele – na frase que serviu de epígrafe para este trabalho –, dois passos seriam necessários para isso: primeiro, quem trabalha na estruturação de uma plataforma precisa ter a consciência de que, ao fazê-lo, constrói um mundo à parte do nosso. Segundo, aqueles que são responsáveis por regular as plataformas precisam entender esse mundo à parte.

Este foi um trabalho sobre esse mundo à parte: em particular, sobre como mecanismos localizados no interior de empresas de tecnologia definem aquilo que as pessoas podem dizer, regulando a liberdade de expressão nas plataformas da internet. Ele se propôs, nesse sentido, tanto a esclarecer como essas estruturas funcionam, conceituando e sistematizando a moderação de conteúdo; quanto a entender como ela se transforma, construindo uma estrutura funcionalista capaz de analisá-la. Essa, espero, tenha sido a sua contribuição mais significativa: não a de explicar uma única transição, mas a de elaborar um quadro sociológico capaz de, daqui em diante, fazer frente às transformações que certamente estão por vir. Isso permite que as conclusões expostas acima sejam avaliadas não por aquilo que elas explicam – mas sim por aquilo que elas ainda podem explicar, deixando abertos os espaços de sua própria continuidade.

⁷⁹² SCHNEIER, B. Why technologists need to get involved in public policy? 2018 (14m52s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=U2jn4pXDZn0>>, acesso em 12.1.2020.

REFERÊNCIAS

ABREU, J. Disrupting the disruptive: making sense of app blocking in Brazil. **Internet Policy Review**, v. 7, n. 3, pp. 1/16, 2018, disponível em <<https://policyreview.info/articles/analysis/disrupting-disruptive-making-sense-app-blocking-brazil>>.

ADL. Quantifying Hate: A Year of Anti-Semitism on Twitter. Disponível em <<https://www.adl.org/resources/reports/quantifying-hate-a-year-of-anti-semitism-on-twitter#holocaust-denial>>, acesso em 20.6.2019.

AGRE, P. The Internet and Public Discourse. **First Monday**, v. 3, n. 3, 1998 (n. p.).

ALAMO, K. Facebook handled Alex Jones just right. **CNN**, 5.5.2019, disponível em <<https://edition.cnn.com/2019/05/05/opinions/facebook-banish-alex-jones-alaimo/index.html>>, acesso em 19.6.2019.

ALANG, N. Inside Facebook's global constitutional convention. **The Week**, 12.5.2019, disponível em <<https://theweek.com/articles/840591/inside-facebooks-global-constitutional-convention>>, acesso em 9.9.2019.

ALCOVER, P. G. **El Derecho en La Teoría de la Sociedad de Niklas Luhmann**. Barcelona: J. M. Bosch, 1993, 400 pp..

ALEMANHA. Netzwerkdurchsetzungsgesetz vom 1. September 2017 (BGBl. I S. 3352), disponível em <<https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>>, acesso em 20.6.2019.

_____. Strafgesetzbuch in der Fassung der Bekanntmachung vom 13. November 1998 (BGBl. I S. 3322), § 130 Volksverhetzung, disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_130.html>.

ALEXANDER, J. YouTube looks to demonetization as punishment for major creators, but it doesn't work. **The Verge**, 25.6.2019, disponível em <<https://www.theverge.com/2019>>

[/6/25/18744246/youtube-demonetization-steven-crowder-patreonadvertising-merch](https://www.youtube.com/watch?v=6/25/18744246)>, acesso em 22.7.2019.

AMATO, L. F., BARROS, M. A. (org.) **Teoria Crítica dos Sistemas? Crítica, teoria social e direito**. Porto Alegre: Fi, 2018, 430 pp.

AMMORI, M. The 'New' New York Times: Free Speech Lawyering in the Age of Google and Twitter. **Harvard Law Review**, v. 127, n. 8, pp. 2.259/2.295, 2014.

ANDERSON, J., STENDER, M., WEST, S., YORK, J. Unfriending Censorship: Insights from four months of crowdsourced data on social media censorship. **Online Censorship**, 31.3.2016, disponível em <<https://www.onlinecensorship.org/en/news-and-analysis/44>>, acesso em 30.7.2019.

ANDREWS, N., SEETHARAMAN, D. Facebook Steps Up Efforts Against Terrorism. **The Wall Street Journal**, 11.2.2016, disponível em <<https://www.wsj.com/articles/facebook-steps-up-efforts-against-terrorism-1455237595>>, acesso em 23.7.2019.

ANDREWS, T. Turkish man, 22, fatally shoots himself on Facebook Live. **The Washington Post**, 13.10.2016, disponível em <https://www.washingtonpost.com/news/morning-mix/wp/2016/10/13/turkish-man-22-fatally-shoots-himself-on-facebook-live/?utm_term=.4a95c3b1bd37>, acesso em 22.7.2019.

ARMIJO, E. Meet the New Governors, Same as the Old Governors. **Knight First Amendment Institute at Columbia University**, Emerging Threats, 2018, disponível em <<https://knightcolumbia.org/content/meet-new-governors-same-old-governors>>, acesso em 30.7.2019.

BACHUR, J. P. **Às portas do labirinto: para uma recepção crítica da teoria social de Niklas Luhmann**. Rio de Janeiro: Azougue, 2010, 300 pp..

BALKIN, J. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. **UC Davis Law Review**, v. 51, pp. 1.149/1.210, 2018.

BALKIN, J. Free Speech is a Triangle. **Columbia Law Review**, v. 118, n. 7, pp. 2.011/2.056, 2018.

_____. Old-School / New-School Speech Regulation. **Harvard Law Review**, v. 127, n. 8, pp. 2.296/2.342, 2014.

_____. The Future of Free Expression in the Digital Age. **Pepperdine Law Review**, v. 36, pp. 427/444, 2009.

BANKSTON, K. SINGH, S. Facebook And Google Finally Take First Steps On Road To Transparency About Content Moderation. **Techdirt**, 26.4.2018, disponível em <<https://www.techdirt.com/articles/20180426/10164939724/facebook-google-finally-take-first-steps-road-to-transparency-about-content-moderation.shtml>>, acesso em 30.7.2019.

BARALDI, C., CORSI, G., ESPOSITO, E. **Glossar zu Niklas Luhmann**. Frankfurt: Suhrkamp, 1998, 217 pp.

BBC. Web's inventor gets a knighthood. **BBC**, 31.12.2003, disponível em <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/technology/3357073.stm>>, acesso em 22.7.2019, *apud* ORLY, L. The Law of the Platform. **Minnesota Law Review**, San Diego Legal Studies Paper n.º 16-212, pp. 87/166, 2016.

BEARAK, M. Facebook apologizes for taking down a pro-Israel post. **The Washington Post**, 15.6.2016, disponível em <https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2016/06/15/facebook-apologizes-for-taking-down-a-pro-israelpost/?noredirect=on&utm_term=.867baac48fec>, acesso em 30.7.2019.

BEER, D., BURROWS, R. Sociology and, of and in Web 2.0: Some Initial Considerations. **Sociological Research Online**, v. 12 n. 5, 2007, disponível em <<http://www.socresonline.org.uk/12/5/17.html>> (n. p.).

BELLI, L., FRANCISCO, P. A., ZINGALES, N. Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police *in* BELLI, L., ZINGALES, N. (ed.)

Platform Regulators: How Platforms are Regulated and How They Regulate Us. Rio de Janeiro: FGV, 2017, pp. 41/64.

BENKLER, Y. A Free Irresponsible Press: Wikileaks and the Battle over the Soul of the Networked Fourth Estate. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, v. 46, n. 2, pp. 311/397, 2011.

BERGEN, M. YouTube's New Moderators Mistakenly Pull Right-Wing Channels. **Bloomberg**, 28.2.2018, disponível em <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2018-02-28/youtube-s-new-moderators-mistakenly-pull-right-wing-channels>>, acesso em 30.7.2019.

BERGER, K. **The Creeping Codification of the New Lex Mercatoria.** Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2010, 464 pp..

BEVER, L. A pediatrician exposes suicide tips for children hidden in videos on YouTube and YouTube Kids. **The Washington Post**, 24.2.2019, disponível em <https://www.washingtonpost.com/technology/2019/02/24/pediatrician-exposes-suicide-tips-children-hidden-videos-youtube-youtubekids/?noredirect=on&utm_term=.b9389fe41524>, acesso em 23.7.2019.

BICKERT, M. Publishing Our Internal Enforcement Guidelines and Expanding Our Appeals Process. **Facebook Newsroom**, 24.4.2018, disponível em <<https://newsroom.fb.com/news/2018/04/comprehensive-community-standards/>>, acesso em 30.7.2019.

BLAIR, O. Mark Zuckerberg accused of ‘abusing power’ after Facebook deletes iconic image of ‘napalm girl’. **The Independent**, 9.6.2016, disponível em <<https://www.independent.co.uk/news/people/mark-zuckerberg-facebook-accused-abusing-power-napalm-girl-vietnam-war-image-a7233431.html>>, acesso em 19.6.2019.

BLOGGER. **Política de Conteúdo.** Disponível em <<https://www.blogger.com/content.g?hl=pt&bpli=1>>, acesso em 23.7.2019.

BLUM, R. Israeli 'Lawfare' Group Says Experiment Reveals Anti-Jewish Bias on Facebook. **The Algemeiner**, 05.01.2016, disponível em <<https://www.algemeiner.com/2016/01/05/israeli-lawfare-group-experiment-reveals-anti-jewish-bias-on-facebook/>>, acesso em 30.7.2019.

BOHN, D. How Facebook makes money: 85 percent from ads, 12 percent from Zynga. **The Verge**, 1.2.2012, disponível em <<https://www.theverge.com/2012/2/1/2764825/facebook-revenue-ads-12-percent-zynga>>, acesso em 23.7.2019.

BRANDOM, R. New rules challenge Google and Facebook to change the way they moderate users. **The Verge**, 7.5.2018, disponível em <<https://www.theverge.com/2018/5/7/17328764/santa-clara-principles-platform-moderation-ban-google-facebook-twitter>>, acesso em 30.7.2019.

BRANNON, V. Free speech and the regulation of social media content. **Congressional Research Service**, 27.3.2019, disponível em <<https://fas.org/sgp/crs/misc/R45650.pdf>>, acesso em 19.6.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus n.º 82.424/RS. Relator: ALVES, M. Publicado no DJ de 19.3.2004, p. 24. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452>>, acesso em 13.6.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário n.º 330.817/RJ. Relator: TOFFOLI, D. Publicado no DJe de 27.11.2017. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1984213>>, acesso em 16.6.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário n.º 511.961/SP. Relator: MENDES, G. Publicado no DJ de 13.11.2009, p. 692. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2469175>>, acesso em 17.6.2019.

BROOMFIELD, M. Twitter shuts down 125,000 Isis-linked accounts. **The Independent**, 6.2.2016, disponível em <<https://www.independent.co.uk/life-style/gadgets-and-tech/news/125000-isis-linked-accounts-suspended-by-twitter-a6857371.html>>, acesso em 23.7.2019.

BUNI, C., CHEMALY, S. The Secret Rules of the Internet. **The Verge**, 13.4.2016, disponível em <<https://www.theverge.com/2016/4/13/11387934/internet-moderator-history-youtube-facebook-reddit-censorship-free-speech>>, acesso em 22.7.2019.

CAMPILONGO, C. F. **O Direito na Sociedade Complexa**. São Paulo: Saraiva, 2011, 188 pp.

CHANDER, A. Facebookistan. **North Carolina Law Review**, v. 90 n. 5, pp. 1.807/ 1.844, 2012.

CHEN, A. The laborers who keep dick pics and beheadings out of your Facebook feed. **Wired**, 23.10.2014, disponível em <<https://www.wired.com/2014/10/content-moderation/>>, acesso em 24.7.2019.

CITRON, D. Extremist Speech, Compelled Conformity and Censorship Creep. **Notre Dame Law Review**, v. 93, n. 3, pp. 1.035/1.072, 2018.

_____. Technological Due Process. **Washington University Law Review**, v. 85 n. 6, pp. 1.249/1.313, 2008.

CLAM, J. **Droit et Societé dans la sociologie de Niklas Luhmann: Fondés en contingence**. Paris: Presses Universitaires de France, 1997, 337 pp..

CLEGG, N. Charting a Course for an Oversight Board for Content Decisions. **Facebook Newsroom**, 28.1.2019, disponível em <<https://newsroom.fb.com/news/2019/01/oversight-board/>>, acesso em 30.7.2019.

COOPER, R. Copyright laws are breaking YouTube. Here's how to fix the problem. **The Week**, 7.3.2016, disponível em <<https://theweek.com/articles/608700/copyright-laws-are-breaking-youtube-heres-how-fix-problem>>, acesso em 24.7.2019.

COX, C. (Chris Cox). Sem título. Menlo Park, 1 de outubro de 2014. **Facebook**: chris.cox. Disponível em <<https://www.facebook.com/chris.cox/posts/10101301777354543.>>, acesso em 23.7.2019.

COX, J. Leaked Documents Show Facebook's 'Threshold' for Deleting Pages and Groups. **Vice**, 18.7.2018, disponível em <https://www.vice.com/en_us/article/ne5nxz/leaked-documents-facebook-threshold-de-lete-pages-groups>, acesso em 23.7.2019.

DALE, C. Taking a harder look at harassment. **YouTube Official Blog**, 5.6.2019, disponível em <<https://youtube.googleblog.com/2019/06/taking-harder-look-at-harassment.html>>, acesso em 30.7.2019.

DAS, S., KRAMER, A. Self-Censorship on Facebook. **Proceedings of the Seventh International Conference on Weblogs and Social Media**, 2013, disponível em <<https://www.aaai.org/ocs/index.php/ICWSM/ICWSM13/paper/viewFile/6093/6350>>, acesso em 23.7.2019.

DEARDEN, L. New Zealand attack: How nonsensical white genocide conspiracy theory cited by alleged gunman is spreading poison around the world. **The Independent**, 16.3.2019, disponível em <<https://www.independent.co.uk/news/world/australasia/new-zealand-christchurch-mosque-attack-white-genocide-conspiracy-theory-a8824671.html>>, acesso em 19.6.2019.

DELCKER, J. Germany to Zuckerberg: There won't be Holocaust denial on German Facebook. **Politico**, 19.7.2018, disponível em <<https://www.politico.eu/article/germany-to-zuckerberg-there-wont-be-holocaust-denial-on-german-facebook/>>, acesso em 19.6.2019.

DENARDIS, L., HACKL, A. M. Internet governance by social media platforms. **Telecommunications Policy**, v. 39, n. 9, pp. 761/770, 2015.

DEWEY, M. Wenn die Entscheidungsakzeptanz scheitert in BIRLE, P., DEWEY, M., MASCAREÑO, A. (org.). **Durch Luhmanns Brille: Herausforderungen an Politik und Recht in Lateinamerika und in der Weltgesellschaft**. Wiesbaden: Springer, 2012, pp. 59/74.

DUNN, C. Applying the Constitution to Private Actors. **New York Civil Liberties Union**, 28.4.2009, disponível em <<https://www.nyclu.org/en/publications/column-applying-constitution-private-actors-new-york-law-journal>>, acesso em 19.6.2019.

DWOSKIN, E. ROMM, T. Twitter adds labels for tweets that break its rules — a move with potentially stark implications for Trump’s account. **The Washington Post**, 27.6.2019, disponível em <https://www.washingtonpost.com/technology/2019/06/27/twitter-adds-labels-tweets-that-break-its-rules-putting-president-trump-companys-crosshairs/?utm_term=.284dbf6b9605>, acesso em 22.7.2019.

EGELAND, T. (Tom Egeland). Sem título. Oslo, 26 de agosto de 2016. **Facebook**: tom.egeland. Disponível em <<https://www.facebook.com/tom.egeland/posts/10153691636277750>>, acesso em 13.6.2019.

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. 88 rights groups call for Facebook to implement appeals process for removed content. **IFEX**, 13.11.2018, disponível em <https://ifex.org/digital_rights/2018/11/13/facebook_eff_letter/>, acesso em 30.7.2019.

_____. **Tossed Out**, disponível em <<https://www.eff.org/tossedout>>, acesso em 8.1.2020.

ELLICKSON, R. **Order without Law: How Neighbors Settle Disputes**. Cambridge: Harvard University Press, 1991, 316 pp..

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. *Grosjean v. American Press Co.*, 297 U.S. 233 (1936).

_____. Suprema Corte. *Hustler Magazine, Inc. v. Falwell*, 485 U.S. 46 (1988).

_____. Suprema Corte. *Lochner v. New York*, 198 U.S. 45 (1905)

_____. Suprema Corte. *Marsh v. Alabama*, 326 U.S. 501 (1946).

_____. Suprema Corte. *Miami Herald Publishing Co. v. Tornillo*, 418 U.S. 241 (1974).

_____. Suprema Corte. *Nebraska Press Association v. Stuart*, 427 U.S. 539 (1976).

_____. Suprema Corte. *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 US 254 (1964).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. *New York Times Co. v. United States*, 403 U.S. 713 (1971).

_____. Suprema Corte. *Packingham v. North Carolina*, 582 U. S. ____ (2017).

_____. Suprema Corte. *Reno v. American Civil Liberties Union*, 521 U.S. 844 (1997).

_____. Suprema Corte. *Richmond Newspapers Inc. v. Virginia*, 448 U.S. 555 (1980).

_____. Suprema Corte. *Time, Inc. v. Firestone*, 424 U.S. 448 (1976).

FACEBOOK NEWSROOM (Facebook). Sem título. Sem localização, 17 de março de 2019.

Twitter: fbnewsroom. Disponível em <https://twitter.com/fbnewsroom/status/1107117981358682112?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1107117981358682112%7Ctwgr%5E393039363b74776565745f6d65646961&ref_url=https%3A%2F%2F>, acesso em 23.7.2019.

FACEBOOK. Community Standards Enforcement Report. **Facebook Transparency**, 2018, disponível em <<https://transparency.facebook.com/community-standards-enforcement#hate-speech>>, acesso em 30.7.2019.

_____. Como faço para banir ou cancelar o banimento de alguém da minha Página? **Central de Ajuda do Facebook**, disponível em <https://www.facebook.com/help/289207354498410?helpref=about_content>, acesso em 23.7.2019.

_____. **Facebook Live**. Disponível em <<https://live.fb.com>>, acesso em 23.7.2019.

_____. Global Feedback & Input on the Facebook Oversight Board for Content Decisions. **Facebook Newsroom**, 27.6.2019, disponível em <<https://fbnewsroomus.files.wordpress.com/2019/06/oversight-board-consultation-report-2.pdf/>>, acesso em 29.7.2019.

_____. **Padrões da Comunidade**. Disponível em <<https://www.facebook.com/communitystandards/>>, acesso em 23.7.2019.

FACEBOOK. Por que vejo um aviso antes de poder visualizar uma foto ou um vídeo? **Central de Ajuda do Facebook**, disponível em <https://www.facebook.com/help/814083248683500?helpref=uf_permalink>, acesso em 23.7.2019.

_____. Q & A on Transparency for Electoral and Issue Ads. **Facebook Newsroom**, 24.5.2018, disponível em <<https://newsroom.fb.com/news/2018/05/q-and-a-on-ads-transparency/>>, acesso em 30.7.2019.

_____. Quais são as diversas funções das Páginas e o que elas podem fazer? **Central de Ajuda do Facebook**, disponível em <https://www.facebook.com/help/289207354498410?helpref=about_content>, acesso em 23.7.2019.

_____. Standing Against Hate. **Facebook Newsroom**, 27.3.2019, disponível em <<https://newsroom.fb.com/news/2019/03/standing-against-hate/>>, acesso em 19.6.2019.

_____. Stats. **Facebook Newsroom**, 2018, disponível em <<https://newsroom.fb.com/company-info/>>, acesso em 23.7.2019.

_____. **Termos de Serviço**. Disponível em <<https://www.facebook.com/legal/terms>>, acesso em 23.7.2019.

FAERAS, A., NORDBY, K. OLSEN, T. GJERDE, R. Erna Solberg svarer sensur av historisk Vietnam-fotografi med å legge ut svartsladdede versjoner av flere kjente og historiske bilder. **Aftenposten**, disponível em <<https://www.aftenposten.no/norge/i/qEjdL/Slik-svarer-Erna-Solbergs-pa-Facebook-sensur>>, acesso em 13.6.2019.

FARIA, J. E. A Globalização Econômica e sua Arquitetura Jurídica (10 tendências do Direito Contemporâneo). **Revista da Academia Judicial**, v. 1, pp. 41/59, 2010.

FARREL, H., LEVI, M., O'REILLY, T. Mark Zuckerberg runs a nation-state and he's the king. **Vox**, 10.4.2018, disponível em <<https://www.vox.com/the-big-idea/2018/4/9/17214752/zuckerberg-facebook-power-regulation-data-privacy-control-political-theory-data-breach-king>>, acesso em 13.6.2019.

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2018, (n. p.).

FINKELSTEIN, D. Don't change laws to mop up after YouTube. **The Times**, 29.5.2018, disponível em <<https://www.thetimes.co.uk/article/don-t-change-laws-to-mop-up-after-youtube-c9lhrkwrg>>, acesso em 19.6.2019.

FISCHER-LESCANO, A. Critical Systems Theory. **Philosophy and Social Criticism**, pp 1/21, 16.11.2011, disponível em <<http://psc.sagepub.com/content/early/2011/11/15/0191453711421600>>, acesso em 4.1.2020;

FISCHER-LESCANO, A., TEUBNER, G. Regime-Collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law. **Michigan Journal of International Law**, v. 25, n. 4, pp. 999/1046, 2004.

FISHER, M. Inside Facebook's Secret Rulebook for Global Political Speech. **The New York Times**, 27.12.2018, disponível em <<https://www.nytimes.com/2018/12/27/world/facebook-moderators.html>>, acesso em 22.7.2019.

FLICKR. **Sobre o Flickr**. Disponível em <<https://www.flickr.com/about>>, acesso em 23.7.2019.

FRIENDLY, H. Some Kind of Hearing. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 123, n. 6, pp. 1.267/1.317, 1975.

FUNG, B. PayPal bans Alex Jones, saying Infowars 'promoted hate or discriminatory intolerance'. **The Washington Post**, 29.9.2018, disponível em <https://www.washingtonpost.com/technology/2018/09/21/paypal-bans-alex-jones-saying-infowars-promoted-hate-or-discriminatory-intolerance/?utm_term=.6f6931d5660d>, acesso em 19.6.2019.

GADDE, V. Twitter Executive: Here's How We're Trying to Stop Abuse While Preserving Free Speech. **The Washington Post**, 16.4.2015, disponível em <<https://www.washington>

[post.com/posteverything/wp/2015/04/16/twitter-executive-heres-how-were-trying-to-stop-abuse-while-preserving-free-speech/?utm_term=.e8fd3bcd5193](https://posteverything.com/posteverything/wp/2015/04/16/twitter-executive-heres-how-were-trying-to-stop-abuse-while-preserving-free-speech/?utm_term=.e8fd3bcd5193)>, acesso em 30.7.2019.

GARTENBERG, C. YouTube updates channel strike system with one-time warning and more consistent punishments. **The Verge**, 19.2.2019, disponível em <<https://www.theverge.com/2019/2/19/18231382/youtube-strike-system-warning-punishment-community-guidelines>>, acesso em 29.7.2019.

GASCA, D., TOIZER, S. More clarity on reported Tweets and enforcement. **Twitter Blog**, 17.10.2018, disponível em <https://blog.twitter.com/en_us/topics/product/2018/more-clarity-on-reported-tweets-and-enforcement.html>, acesso em 29.7.2019.

GIBBONS, K. Antisemitic hate posts allowed by Facebook. **The Times**, 27.7.2018, disponível em <<https://www.thetimes.co.uk/article/antisemitic-hate-posts-including-holocaust-denial-allowed-by-facebook-7crdvw2x>>, acesso em 19.6.2019.

GILLESPIE, T. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018, Kindle (n. p.).

GOLBECK, J. On Second Thought... **Slate**, 13.12.2013, disponível em <<https://slate.com/technology/2013/12/facebook-self-censorship-what-happens-to-the-posts-you-dont-publish.html>>, acesso em 23.7.2019.

GOLDMAN, B. Les frontières du droit et 'lex mercatoria'. **Archives de Philosophie du Droit**, n. 9, pp. 177/192, 1964.

GOOGLE. Aplicação das diretrizes da comunidade do YouTube. **Google Transparency Report**, 2018, disponível em <<https://transparencyreport.google.com/youtube-policy/removals>>, acesso em 30.7.2019.

_____. Como funciona o ContentID. **Ajuda do YouTube**, disponível em <<https://support.google.com/youtube/answer/2797370?hl=pt-BR>>, acesso em 24.7.2019.

GOOGLE. Conceitos básicos sobre Avisos das diretrizes da comunidade. **Ajuda do YouTube**, disponível em <<https://support.google.com/youtube/answer/2802032>>, acesso em 22.7.2019.

_____. Contestar ações das diretrizes da comunidade. **Ajuda do YouTube**, disponível em <https://support.google.com/youtube/answer/185111?hl=pt-BR&ref_topic=2803138>, acesso em 29.7.2019.

_____. Políticas de Conteúdo Violento ou Explícito. **Ajuda do YouTube**, disponível em <<https://support.google.com/youtube/answer/2802008?hl=pt-BR/>>, acesso em 23.7.2019.

_____. **Termos de Serviço**. Disponível em <<https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR>>, acesso em 23.7.2019.

_____. Ver seu histórico de denúncias. **Ajuda do YouTube**, disponível em <https://support.google.com/youtube/answer/7687979?hl=pt-BR&ref_topic=2803138>, acesso em 29.7.2019.

GRAHAM, J. Did social media do the right thing by banning Alex Jones? **USA Today**, 6.8.2018, disponível em <<https://www.usatoday.com/story/tech/talkingtech/2018/08/06/did-facebook-youtube-and-apple-do-right-thing-banning-alex-jones/916763002/>>, acesso em 19.6.2019.

GRIMMELMANN, J. The Virtues of Moderation. **Yale Journal of Law and Technology**, v. 17, n. 1, pp. 42/109, 2015.

GUERRA FILHO, W. Luhmann and Derrida: Immunology and Autopoiesis *in* LA COUR, A., PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, A. **Luhmann Observed**. Houndmills: Palgrave Macmillan, 2013, pp. 227/242.

HANSEN, E. Dear Mark. I am writing this to inform you that I shall not comply with your requirement to remove this picture. **Aftenposten**, 8.9.2016, disponível em <<https://www.aftenposten.no/meninger/kommentar/i/G892Q/Dear-Mark-I-am-writing-this->

to-inform-you-that-I-shall-not-comply-with-your-requirement-to-remove-this-picture>, acesso em 13.6.2019.

HARRIS, B. An Update on Building a Global Oversight Board. **Facebook Newsroom**, 12.12.2019, disponível em <<https://about.fb.com/news/2019/12/oversight-board-update/>>, acesso em 8.1.2020.

HARVEY, D. Making our rules easier to understand. **Twitter Blog**, 7.6.2019, disponível em <https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2019/rules-refresh.html>, acesso em 29.7.2019.

HATMAKER, T. RealNamePolicy and the real story behind Facebook's name policy tumble. **The Daily Dot**, 3.10.2014, disponível em <<https://www.dailydot.com/debug/realnamepolice-facebook-real-names-policy/>>, acesso em 23.7.2019.

HAYES, C. Trump attacks social media sites after James Woods, Alex Jones other extremist conservatives banned. **USA Today**, 4.5.2019, disponível em <<https://www.usatoday.com/story/news/politics/2019/05/04/donald-trump-attacks-twitter-facebook-james-woods-banned/1102418001/>>, acesso em 19.6.2019.

HEINS, M. The Brave New World of Social Media Censorship. **Harvard Law Review Forum**, v. 127, n. 8, pp. 325/330, 2014.

HENNEBEL, L., HOCHMANN, T. **Genocides Denials and the Law**. New York: Oxford University Press, 2011, 380 pp..

HERN, A. Facebook moderators tell of strict scrutiny and PTSD symptoms. **The Guardian**, 26.2.2019, disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/2019/feb/26/facebook-moderators-tell-of-strict-scrutiny-and-ptsd-symptoms>>, acesso em 24.7.2019.

_____. Mark Zuckerberg's remarks on Holocaust denial 'irresponsible'. **The Guardian**, 19.7.2018, disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/2018/jul/19/mark-zuckerberg-holocaust-denial-facebook-remarks-offensive>>, acesso em 20.6.2019.

HOPKINS, N. Revealed: Facebook's internal rulebook on sex, terrorism and violence. **The Guardian**, 21.5.2017, disponível em <<https://www.theguardian.com/news/2017/may/21/revealed-facebook-internal-rulebook-sex-terrorism-violence>>, acesso em 30.7.2019.

IBRAHIM, Y. Facebook and the Napalm Girl: Reframing the Iconic as Pornographic. **Social Media + Society**, pp. 1/10, 2017, disponível em <<https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2056305117743140>>, acesso em 13.6.2019.

ICC. **ICC Rules of Arbitration**. Disponível em <<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/rules-of-arbitration/>>, acesso em 8.9.2019.

INFOWARS. (Infowars). Página no Twitter. Sem localização, sem data. **Twitter**: infowars. Disponível em <<https://twitter.com/account/infowars>>, acesso em 19.6.2019.

INGRAM, D. Facebook to keep wraps on political ads data despite researchers' demands. **Reuters**, 22.6.2017, disponível em <<https://www.reuters.com/article/us-usa-politics-facebook/facebook-to-keep-wraps-on-political-ads-data-despite-researchers-demands-idUSKBN19D1CN>>, acesso em 30.7.2019.

INTERNET LIVE STATS. **Twitter Usage Statistics**. Disponível em <<https://www.internetlivestats.com/twitter-statistics/>>, acesso em 23.7.2019.

INTERNET.ORG. **A focus on efficiency: a white paper from Facebook, Ericsson and Qualcomm**. 16.9.2013, disponível em <<https://pt.scribd.com/document/168671112/A-Focus-On-Efficiency-Internet-org-Whitepaper>>, acesso em 23.7.2019.

JOHNSON, E. Full Q&A: Former Google lawyer and deputy U.S. CTO Nicole Wong on Recode Decode. **Vox**, 12.9.2018, disponível em <<https://www.vox.com/2018/9/12/17848384/nicole-wong-cto-lawyer-google-twitter-kara-swisher-decode-podcast-full-transcript>>, acesso em 24.7.2019.

JONES, A. (Alex Jones). Página no Twitter. Sem localização, sem data. **Twitter**: realalexjones. Disponível em <<https://twitter.com/account/realalexjones>>, acesso em 19.6.2019.

KAYE, D. **Speech Police: The Global Struggle to Govern the Internet**. New York: Columbia Global Reports, 2019, 189 pp..

KANG, C. Nancy Pelosi Criticizes Facebook for Handling of Altered Videos. **The New York Times**, 29.5.2019, disponível em <<https://www.nytimes.com/2019/05/29/technology/facebook-pelosi-video.html>>, acesso em 20.6.2019.

KASTRENAKES, J. Twitter says people are tweeting more, but not longer, with 280-character limit. **The Verge**, 8.2.2018, disponível em <<https://www.theverge.com/2018/2/8/16990308/twitter-280-character-tweet-length>>, acesso em 22.7.2019.

KELLY, H. Drag queens lead "real names" protest at Facebook. **CNN Business**, 1.6.2015, disponível em <<https://money.cnn.com/2015/06/01/technology/facebook-protest-names/index.html>>, acesso em 23.7.2019.

KELLY, M. Twitter will now hide - but not remove - harmful tweets from public figures. **The Verge**, 27.6.2019, disponível em <<https://www.theverge.com/2019/6/27/18761132/twitter-donald-trump-rules-violation-tweet-hide-remove-political-figures>>, acesso em 22.7.2019.

KINGSLEY, P. New Zealand Massacre Highlights Global Reach of White Extremism. **The New York Times**, 15.3.2019, disponível em <<https://www.nytimes.com/2019/06/18/world/australia/new-zealand-terrorism-christchurch.html>>, acesso em 23.7.2019.

KLEIN, E. Mark Zuckerberg on Facebook's hardest year, and what comes next. **Vox**, 2.4.2018, disponível em <<https://www.vox.com/2018/4/2/17185052/mark-zuckerberg-facebook-interview-fake-news-bots-cambridge>>, acesso em 30.7.2019.

KLEIN, E. Mark Zuckerberg on Facebook's hardest year, and what comes next. **Vox**, 2.4.2018, disponível em <<https://www.vox.com/2018/4/2/17185052/mark-zuckerberg-facebook-interview-fake-news-bots-cambridge>>, acesso em 30.7.2019.

KLEINMAN, A. Why 'Kill George Zimmerman' Facebook Pages Still Exist. **The Huffington Post**, 17.7.2013, disponível em <https://www.huffpostbrasil.com/2013/07/17/kill-george-zimmerman-facebook_n_3611633.html>, acesso em 24.7.2019.

KLEINMAN, Z. Fury over Facebook 'Napalm girl' censorship. **BBC News**, 9.9.2016, disponível em <<https://www.bbc.com/news/technology-37318031>>, acesso em 13.6.2019.

KLONICK, K. Facebook v. Sullivan. **Knight First Amendment Institute at Columbia University**, Emerging Threats, 2018, disponível em <<https://knightcolumbia.org/content/facebook-v-sullivan>>, acesso em 30.7.2019.

_____. The New Governors: The People, Rules, And Processes Governing Online Speech. **Harvard Law Review**, v. 131, n. 6, pp. 1.598/1.670, 2017.

_____. You'll Never Guess This One Crazy Thing Governs Online Speech. **Slate**, 24.8.2016, disponível em <<https://slate.com/technology/2016/08/free-speech-is-the-wrong-way-to-think-about-twitter-and-facebook.html>>, acesso em 19.6.2019.

KLONICK, K., KADRI, T. How to Make Facebook's 'Supreme Court' Work. **The New York Times**, 17.11.2018, disponível em <<https://www.nytimes.com/2018/11/17/opinion/facebook-supreme-court-speech.html>>, acesso em 30.7.2019.

KNIGHT FIRST AMENDMENT INSTITUTE. **Knight Institute v. Trump - Lawsuit Challenging President Trump's Blocking of Critics on Twitter**. Disponível em <<https://knightcolumbia.org/content/knight-institute-v-trump-lawsuit-challenging-president-trumps-blocking-critics-twitter>>, acesso em 23.7.2019.

KOEBLER, J. e COX, J. The Impossible Job: Inside Facebook's Struggle to Moderate Two Billion People. **Motherboard**, 23.8.2018, disponível em

https://motherboard.vice.com/en_us/article/xwk9zd/how-facebook-content-moderation-works>, acesso em 22.7.2019.

KOSEFF, J. **The Twenty-Six Words that Created the Internet**. Ithaca: Cornell University Press, 2019, 313 pp.

LASSON, K. Holocaust Denial and the First Amendment: The Quest for Truth in a Free Society. **George Mason Law Review**, v. 6, n. 35, pp. 35/86, 1997.

LECHER, C. Twitter says it banned more than 200 Russia-linked propaganda accounts. **The Verge**, 28.8.2017, disponível em <https://www.theverge.com/2017/9/28/16381134/twitter-russia-election-ban>>, acesso em 23.7.2019.

LEIGH, D., HARDING, L. **WikiLeaks: Inside Julian Assange's War on Secrecy**. London: Guardian Books, 2011, 352 pp.

LESSIG, L. The Law of the Horse: What Cyberlaw Might Teach. **Harvard Law Review**, v. 113, n. 2, pp. 501/546, 1999.

_____. What Things Regulate Speech: CDA 2.0 v.s. Filtering. **Jurimetrics**, v. 38, n. 4, pp. 629/670, 1998.

LEVIN, S., WONG, J., HARDING, L. Facebook backs down from 'napalm girl' censorship and reinstates photo. **The Guardian**, 9.9.2016, disponível em <https://www.theguardian.com/technology/2016/sep/09/facebook-reinstates-napalm-girl-photo>>, acesso em 13.6.2019.

LIAO, S. Twitter permanently suspends Infowars and Alex Jones. **The Verge**, 6.9.2018, disponível em <https://www.theverge.com/2018/9/6/17829188/twitter-permanently-suspension-infowars-alex-jones>>, acesso em 19.6.2019.

LIPMAN, D. To whom it may concern – an open letter to Facebook. **The Jerusalem Post**, 9.6.2016, disponível em <https://www.jpost.com/Opinion/To-whom-it-may-concern-an-open-letter-to-Facebook-456388>>, acesso em 30.7.2019.

LIPMAN, J. Facebook: Holocaust denial pages can stay. **The Jewish Chronicle**, 28.7.2011, disponível em <<https://www.thejc.com/news/world/facebook-holocaust-denial-pages-can-stay-on-site-1.25833>>, acesso em 19.6.2019.

LIPTAK, A. Facebook says that it removed 1.5 million videos of the New Zealand mass shooting. **The Verge**, 17.3.2019, disponível em <<https://www.theverge.com/2019/3/17/18269453/facebook-new-zealand-attack-removed-1-5-million-videos-content-moderation>>, acesso em 23.7.2019.

LOUIS, E. We need to talk about Alex Jones. **CNN**, 2.5.2019, disponível em <<https://edition.cnn.com/2018/08/06/opinions/infowars-opinion-roundup/index.html>>, acesso em 19.6.2019.

LUHMANN, N. 'Was ist der Fall' und 'Was steckt dahinter?' Die zwei Soziologie und Gesellschaftstheorie. **Zeitschrift für Soziologie**, v. 22, n. 4, pp. 245//260, 1993.

_____. **Aufsätze und Reden**. Stuttgart: Philipp Reclam, 2001, 334 pp..

_____. **Ausdifferenzierung des Rechts: Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie**. Frankfurt: Suhrkamp, 1999, 458 pp..

_____. **Das Recht der Gesellschaft**. Frankfurt: Suhrkamp, 1995, 598 pp..

_____. Deconstruction as Second-Order Observing. **New Literary History**, v. 24, n. 4, pp. 763/782, 1993.

_____. **Der Begriff der Gesellschaft**. Disponível em <http://www.hyperkommunikation.ch/literatur/luhmann_begriff_gesellschaft.htm>, acesso em 4.1.2020, n. p.

_____. **Die Gesellschaft der Gesellschaft**. Frankfurt: Suhrkamp, 1998, v. 1, 594 pp..

_____. **Die Gesellschaft der Gesellschaft**. Frankfurt: Suhrkamp, 1998, v. 2, 1.164 pp..

- LUHMANN, N. **Die Politik der Gesellschaft**. Frankfurt: Suhrkamp, 2002, 444 pp..
- _____. **Die Realität der Massenmedien**. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1996, 219 pp..
- _____. **Die Wissenschaft der Gesellschaft**. Frankfurt: Suhrkamp, 1992, 732 pp..
- _____. Differentiation of Society. **The Canadian Journal of Sociology**, v. 2, n. 1, pp. 29/53, 1977.
- _____. Einführende Bemerkungen zu einer Theorie symbolisch generalisierter Kommunikationsmedien. **Zeitschrift für Soziologie**, v. 3, n. 3, pp. 236/255, 1974.
- _____. **Einführung in die Theorie der Gesellschaft**. Heidelberg: Carl-Auer Verlag, 2005, 336 pp..
- _____. **Einführung in die Theorie der Gesellschaft**. Heidelberg: Carl Auer Verlag, 2005, 336 pp..
- _____. **Essays on Self-Reference**. New York: Columbia University Press, 1990, 245 pp..
- _____. Globalization or World Society: How to Conceive of Modern Society? **International Review of Sociology**, v. 7, n. 1, pp. 67/79, 1997.
- _____. **Legitimação pelo Procedimento**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1980, 202 pp..
- _____. **Legitimation durch Verfahren**. Frankfurt: Suhrkamp, 1983, 261 pp..
- _____. **Macht**. Stuttgart: Lucius & Lucius, 2003, 153 pp..
- _____. O Conceito de Sociedade, *in* NEVES, C. E. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org.). **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Editora da UFRGS; Goethe-Institut, pp. 75/91, 1997.

LUHMANN, N. Operational Closure and Structural Coupling: The Differentiation of the legal system. **Cardozo Law Review**, v. 13, pp. 1.419/1.441, 1991.

_____. Quod Omnes Tangit: Remarks on Jurgen Habermas's Legal Theory. **Cardozo Law Review**, v. 17, pp. 883/899, 1995.

_____. **Rechtssoziologie**. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1983, 393 pp..

_____. **Soziale Systeme: Grundriß einer allgemeinen Theorie**. Frankfurt: Suhrkamp, 1991, 675 pp..

_____. **Soziologie des Risikos**. Berlin: Walter de Gruyter, 1991, 252 pp..

_____. **Soziologische Aufklärung 1**. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1970, 268 pp..

_____. **Soziologische Aufklärung 2: Aufsätze zur Theorie der Gesellschaft**. Wiesbaden: Springer, 1975, 221 pp..

_____. **Soziologische Aufklärung 4: Beiträge zur funktionalen Differenzierung der Gesellschaft**. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1987, 276 pp..

_____. **Soziologische Aufklärung 6: Die Soziologie und der Mensch**. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1995, 275 pp..

_____. Tautology and Paradox in the Self-Descriptions of Modern Society. **Sociological Theory**, v. 6, n. 1, pp. 21/37, 1988.

_____. **Vertrauen: Ein Mechanismus der Reduktion sozialer Komplexität**. Stuttgart: Lucius & Lucius, 2014, 128 pp.

_____. Was ist Kommunikation? **Soziologische Aufklärung 6: Die Soziologie und der Mensch**. Opladen: Westdeutscher Verlag, pp. 113/124, 1995.

LUHMANN, N., BEHNKE, K. The Modernity of Science. **New German Critique**, v. 61, pp. 9/23, 1994.

LUI, K. Mark Zuckerberg Has Been Blasted Over Facebook's Censorship of the 'Napalm Girl' Photo. **Time**, 9.9.2016, disponível em <<https://time.com/4484905/facebook-censorship-napalm-girl-newspaper-editor-norway/>>, acesso em 13.6.2019.

MANESS, J. M. Library 2.0 Theory: Web 2.0 and its implications for Libraries. **Webology**, v. 3, n. 2, 2006 (n. p.), *apud* BEER, D., BURROWS, R. Sociology and, of and in Web 2.0: Some Initial Considerations. **Sociological Research Online**, v. 12, n. 5, 2007, disponível em <<http://www.socresonline.org.uk/12/5/17.html>> (n. p.).

METZ, C. A Fake Zuckerberg Video Challenges Facebook's Rules. **The New York Times**, 11.6.2019, disponível em <<https://www.nytimes.com/2019/06/11/technology/fake-zuckerberg-videofacebook.html>>, acesso em 20.6.2019.

MICROSOFT. **How does PhotoDNA technology work?** Disponível em <<https://www.microsoft.com/en-us/photodna>>, acesso em 23.7.2019.

MORRIS, D. YouTube Pulls Alex Jones Video Saying Student Anti-Gun Activists Were Actors. **Fortune**, 24.2.2018, disponível em <<http://fortune.com/2018/02/24/youtube-pulls-alex-jones-infowars-video/>>, acesso em 19.6.2019.

MURPHY, P. InfoWars' main YouTube channel is two strikes away from being banned. **CNN**, 24.2.2018, disponível em <<https://edition.cnn.com/2018/02/23/us/infowars-youtube-videos-trnd/index.html>>, acesso em 19.6.2019.

NASSEHI, A. Funktionale Analyse in JAHRAUS, O, NASSEHI, A., GRIZELK, M., SAAKE, I., KIRCHMEIER, C., MÜLLER, J. **Luhmann-Handbuch: Leben, Werk, Wirkung**. Stuttgart: Springer, 2012, pp. 83/84.

NEVES, M. Do pluralismo Jurídico à Miscelânea Social: o problema da falta de identidade da(s) esfera (s) de juridicidade da modernidade periférica e suas implicações na América Latina. **Revista Direito em Debate**, v. 4, n. 5, 2013.

NEWMAN, L. Facebook apologizes for removing pro-Israel post. **The Jerusalem Post**, 15.6.2016, disponível em <<https://www.jpost.com/Diaspora/Facebook-apologizes-for-removing-pro-Israel-post-456774>>, acesso em 30.7.2019.

NEWTON, C. Bodies in Seats. **The Verge**, 19.6.2019, disponível em <<https://www.theverge.com/2019/6/19/18681845/facebook-moderator-interviews-video-trauma-ptsd-cognizant-tampa>>, acesso em 23.7.2019.

_____. Facebook is deleting links to a viral attack on a Charlottesville victim. **The Verge**, 14.8.2017, disponível em <<https://www.theverge.com/2017/8/14/16147126/facebook-delete-viral-post-charlottesville-daily-stormer>>, acesso em 30.7.2019.

_____. The Trauma Floor. **The Verge**, 25.2.2019, disponível em <<https://www.theverge.com/2019/2/25/18229714/cognizant-facebook-content-moderator-interviews-trauma-working-conditions-arizona>>, acesso em 24.7.2019.

O'REILLY, T. What Is Web 2.0: Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software. **International Journal of Digital Economics**, n. 65, pp. 17/37, 2007.

OHLHEISER, A. Facebook backs down, will no longer censor the iconic 'Napalm Girl' war photo. **Washington Post**, 9.9.2016, disponível em <https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2016/09/09/abusing-your-power-mark-zuckerberg-slammed-after-facebook-censors-vietnam-war-photo/?utm_term=.2176e89e5381>, acesso em 13.6.2019.

OSOFSKY, J. (Justin Osofsky). I want to share some thoughts about expression and community standards on Facebook. Sem localização, 9 de setembro de 2016. **Facebook**: josofsky. Disponível em <<https://www.facebook.com/josofsky/posts/10157347245570231>>, acesso em 13.6.2019.

PEARCE, M., PIERSON, D. Tech companies gave massive platforms to conspiracy theorists like Alex Jones. Is the crackdown finally here? **Los Angeles Times**, 7.8.2018, disponível

em <<https://www.latimes.com/nation/la-na-alex-jones-20180807-story.html>>, acesso em 20.6.2019.

PRESS ASSOCIATION. Twitter bans 270,000 accounts for 'promoting terrorism'. **The Guardian**, 5.4.2018, disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/2018/apr/05/twitter-bans-270000-accounts-to-counter-terrorism-advocacy>>, acesso em 22.7.2019.

PRICE, R. Facebook just censored the prime minister of Norway for posting one of the most famous photos ever. **Business Insider**, 9.9.2016, disponível em <<https://www.businessinsider.com/facebook-censors-norway-prime-minister-erna-solberg-napalm-girl-vietnam-photo-aftenposten-2016-9>>, acesso em 19.6.2019.

PROJECT VIC. **About us**. Disponível em <<https://www.projectvic.org/about-2/>>, acesso em 23.7.2019.

READ, M. Facebook Is Going to Have a Supreme Court. Will It Work? **New York Magazine**, 30.1.2019, disponível em <<http://nymag.com/intelligencer/2019/01/facebook-new-oversight-board-is-a-supreme-court.html>>, acesso em 9.9.2019.

REPÚBLICA FRANCESA. Tribunal de Grande Instance de Paris. LICRA ET UEJF CONTRE YAHOO! Inc. et YAHOO FRANCE, disponível em <<http://www.lapres.net/ya2011.html>>, acesso em 8.9.2019.

ROETTIGERS, J. Facebook Bans Alex Jones, Milo Yiannopoulos, Other Far-Right Figures. **Variety**, 2.10.2019, disponível em <<https://variety.com/2019/digital/news/facebook-alex-jones-ban-1203203444/>>, acesso em 19.6.2019.

ROGERS, K. Twitter 'sorry' for suspending Guy Adams as NBC withdraws complaint. **The Guardian**, 31.7.2012, disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/2012/jul/31/guy-adams-twitter-growing-pains>>, acesso em 30.7.2019.

ROOSE, K. Facebook and YouTube give Alex Jones a Wrist Slap. **The New York Times**, 27.7.2018, disponível em <<https://www.nytimes.com/2018/07/27/technology/alex-jones-facebook-youtube.html>>, acesso em 19.6.2019.

_____. Facebook Banned Infowars. Now What? **The New York Times**, 10.8.2018, disponível em <<https://www.nytimes.com/2018/08/10/technology/facebook-banned-infowars-now-what.html>>, acesso em 19.6.2019.

ROSE, F. Zuckerberg was right about how to handle Holocaust deniers. **The Washington Post**, 30.7.2018, disponível em <https://www.washingtonpost.com/news/the-world-post/wp/2018/07/30/facebook/?noredirect=on&utm_term=.39567f50c7f5>, acesso em 19.6.2019.

ROSEN, A., IHARA, I. Giving you more characters to express yourself. **Twitter**, 26.9.2017, disponível em <https://blog.twitter.com/en_us/topics/product/2017/Giving-you-more-characters-to-express-yourself.html>, acesso em 23.7.2019.

ROSEN, J. The Deciders: The Future of Privacy and Free Speech in the Age of Facebook and Google. **Fordham Law Review**, v. 80 n. 4, pp. 1.525/1.538, 2012.

ROSENBERG, E. Alex Jones Apologizes for Promoting ‘Pizzagate’ Hoax. **The New York Times**, 25.3.2017, disponível em <<https://www.nytimes.com/2017/03/25/business/alex-jones-pizzagate-apology-comet-ping-pong.html>>, acesso em 19.6.2019.

ROSENBERG, Y. Mark Zuckerberg Is Doubly Wrong About Holocaust Denial. **The Atlantic**, 19.7.2018, disponível em <<https://www.theatlantic.com/ideas/archive/2018/07/the-solution-to-holocaust-deniers-on-facebook/565562/>>, acesso em 19.6.2019.

ROTH, Y., HARVEY, D. How Twitter is fighting spam and malicious automation. **Twitter Blog**, 26.6.2018, disponível em <https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2018/how-twitter-is-fighting-spam-and-malicious-automation.html>, acesso em 30.7.2019.

SALES, B. Facebook says it will allow Holocaust denial. **The Jerusalem Post**, 4.5.2019, disponível em <<https://www.jpost.com/Diaspora/Antisemitism/Facebook-says-it-will-allow-Holocaust-denial-588651>>, acesso em 19.6.2019.

SALINAS, S. YouTube removes Alex Jones' page, following bans from Apple and Facebook. **CNBC**, 6.8.2018, disponível em <<https://www.cnbc.com/2018/08/06/youtube-removes-alex-jones-account-following-earlier-bans.html>>, acesso em 19.6.2019.

SANTOS, B. The Law of the Oppressed: The Construction and Reproduction of Legality in Pasargada. **Law & Society Review**, v. 12, n. 1, pp. 5/126, 1977.

SCHUMACHER, E. Facebook refuses to censor Holocaust denial as social media sites struggle with German laws. **Deutsche Welle**, 27.7.2018, disponível em <<https://www.dw.com/en/facebook-refuses-to-censor-holocaust-denial-as-social-media-sites-struggle-with-german-laws/a-44855519>>, acesso em 19.6.2019.

SCHNEIER, B. Why technologists need to get involved in public policy? 2018 (14m52s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=U2jn4pXDZn0>>, acesso em 12.1.2020.

SCOTT, M., ISAAC, M. Facebook Restores Iconic Vietnam War Photo It Censored for Nudity. **The New York Times**, 9.9.2016, disponível em <<https://www.nytimes.com/2016/09/10/technology/facebook-vietnam-war-photo-nudity.html>>, acesso em 13.6.2019.

SHABAN, H. Twitter reveals its daily active user numbers for the first time. **The Washington Post**, 7.2.2019, disponível em <https://www.washingtonpost.com/technology/2019/02/07/twitter-reveals-its-daily-active-user-numbers-firsttime/?utm_term=.84f6d67871a1>, acesso em 23.7.2019.

SHAMSIAN, J. Facebook's head of policy it would allow 'denying the Holocaust' in the weeks before banning high-profile anti-Semitic conspiracy theorists. **Business Insider**, 3.5.2019, disponível em <<https://jewishinsider.com/2019/05/daily-kickoff-facebook-removes-inflammatory-figures-but-will-allow-holocaust-denial-sfrc-confirms-david-schenker-nyu-tel-aviv-singled-out/>>, acesso em 19.6.2019.

SIMS, A. Facebook to Reinstate Censored Image of ‘Napalm Girl’ after Mark Zuckerberg accused of ‘abusing power’. **The Independent**, 9.9.2016, disponível em <<https://www.independent.co.uk/life-style/gadgets-and-tech/news/facebook-to-reinstate-censored-image-of-napalm-girl-after-mark-zuckerberg-accused-of-abusing-power-a7235021.html>>, acesso em 13.6.2019.

SOLBERG, E. Facebook had no right to edit history. **The Guardian**, 9.9.2016, disponível em <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/sep/09/facebook-napalm-vietnamese-deleted-norway>>, acesso em 21.6.2019.

SPEYER, L. Sting Operation Reveals Facebook’s Double ‘Community Standards’ in Relation to Pro-Israel Posts. **The Algemeier**, 15.6.2016, disponível em <<https://www.algemeiner.com/2016/06/15/sting-operation-reveals-facebooks-double-community-standards-in-relation-to-pro-israel-posts/>>, acesso em 30.7.2019.

STACK, L. Trump Wants Your Tales of Social Media Censorship. And Your Contact Info. **The New York Times**, 15.5.2019, disponível em <<https://www.nytimes.com/2019/05/15/us/donald-trump-twitter-facebook-youtube.html>>, acesso em 19.6.2019.

STATISTA. **Hours of video uploaded to YouTube every minute 2007-2019**. 15.7.2019, disponível em <<https://www.statista.com/statistics/259477/hours-of-video-uploaded-to-youtube-every-minute/>>, acesso em 23.7.2019.

STATT, N. Tim Cook says Apple didn’t coordinate Alex Jones ban with other tech companies. **The Verge**, 2.10.2018, disponível em <<https://www.theverge.com/2018/10/2/17930534/apple-ceo-tim-cook-alex-jones-infowars-ban-independent-decision>>, acesso em 19.6.2019.

_____. Twitter removes Trump’s video featuring music from The Dark Knight for copyright infringement. **The Verge**, 10.4.2019, disponível em <<https://www.theverge.com/2019/4/10/18303841/trump-twitter-the-dark-knight-rises-copyright-infringement-video-removed-hans-zimmer>>, acesso em 23.7.2019.

STECKLOW, S. Why Facebook is losing the war on hate speech in Myanmar. **Reuters**, 15.8.2018, disponível em <<https://www.reuters.com/investigates/special-report/myanmar-facebook-hate/>>, acesso em 30.7.2019.

STEWART, E. YouTube finally banned content from neo-Nazis, Holocaust deniers, and Sandy Hook skeptics. **Vox**, 5.6.2019, disponível em <<https://www.vox.com/recode/2019/6/5/18653666/youtube-bans-white-supremacists-holocaust-carlos-maza>>, acesso em 19.6.2019.

STF. Jobim se despede da 2ª Turma para assumir presidência do STF. Notícias STF, 4.5.2004, disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62661>>, acesso em 12.8.2019.

SWENEY, M. Twitter shares fall amid concern over falling user numbers. **The Guardian**, 7.2.2019, disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/2019/feb/07/twitter-shares-fall-amid-concern-over-falling-user-numbers>>, acesso em 23.7.2019.

SWISHER, K. Mark Zuckerberg clarifies: ‘I personally find Holocaust denial deeply offensive, and I absolutely didn’t intend to defend the intent of people who deny that’. **Vox**, 18.7.2018, disponível em <<https://www.vox.com/2018/7/18/17588116/mark-zuckerberg-clarifies-holocaust-denial-offensive>>, acesso em 19.6.2019.

_____. Zuckerberg: The Recode interview. **Vox**, 8.10.2018, disponível em <<https://www.vox.com/2018/7/18/17575156/mark-zuckerberg-interview-facebook-recode-kara-swisher>>, acesso em 19.6.2019.

TAN, J. Twitter cracks down on right-wing media personality Alex Jones. **CNBC**, 15.8.2018, disponível em <<https://www.cNBC.com/2018/08/15/twitter-suspends-alex-jones.html>>, acesso em 19.6.2019.

TARABAY, J., GRAHAM-MCLAY, C. Could the Christchurch Attacks Have Been Prevented? **The New York Times**, 18.6.2019, disponível em <<https://www.nytimes.com/>>

[2019/06/18/world/australia/new-zealand-terrorism-christchurch.html](https://www.2019/06/18/world/australia/new-zealand-terrorism-christchurch.html)>, acesso em 23.7.2019.

TASKUS. Outsourcing Glossary. Disponível em <<https://www.taskus.com/glossary/content-moderation/>>, acesso em 22.7.2019.

TEUBNER, G. Codes of Conduct multinationalischer Unternehmen: Unternehmensverfassung jenseits von Corporate Governance und gesetzlicher Mitbestimmung, in HOLLAND, A. *et al* (ed.) **Arbeitnehmermitwirkung in einer sich globalisierenden Arbeitswelt**. Berlin: Bwv Berliner-Wissenschaft, pp. 109/117, 2005 (n. p.).

_____. Constitutional Drift: On the Spontaneous Co-evolution of Social 'Ideas' and Legal 'Structures', in DOWDLE, M., WILKINSON, M. (Ed.) **Constitutionalism beyond Liberalism**. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 79/95, 2017 (n. p.).

_____. Corporate Codes in the Varieties of Capitalism: How their Enforcement Depends Upon the Difference Among Production Regimes, in BECKERS, A. (ed.). **Enforcing Corporate Social Responsibility**. *Indiana Journal of International Law*, v. 24, pp. 81/97, 2017 (n. p.).

_____. Die zwei Gesichter des Janus: Rechtspluralismus in der Spätmoderne, in SCHIMDT, E., WEYERS, H. (ed.) **Liber Amicorum Josef Esser**. Heidelberg: C. F. Müller, pp. 191/214, 1995.

_____. Fragmented Foundations: Societal Constitutionalism Beyond the Nation State, in DOBNER, P., LOUGHLIN, M. (ed.). **The Twilight of Constitutionalism?** Oxford: Oxford University Press, pp. 327/341, 2010.

_____. Globale Bukowina: Zur Emergenz eines transnationalen Rechtspluralismus. **Rechtshistorisches Journal**, v. 15, pp. 255/290, 1996.

_____. Globale Zivilverfassungen: Alternativen zur staatszentrierten Verfassungstheorie. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, v. 63, pp. 1/28, 2003.

TEUBNER, G. Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution. **Italian Law Journal**, v. 3, n. 1, pp. 193/205, 2017.

_____. **Le droit: Un Système Autopoïétique**. Paris: Presses Universitaires de France, 1993, 296 pp..

_____. Privatregimes: Neo-Spontanes Recht und duale Sozialverfassungen in der Weltgesellschaft, in SIMON, D., WEISS, M. (Ed.) **Zur Autonomie des Individuums: Liber Amicorum Spiros Simitis**. Baden-Baden: Nomos, 2000, pp. 437/453 (n. p.).

_____. Quod omnes tangit: Transnationale Verfassungen ohne Demokratie? **Der Staat**, v. 57, n. 2, pp. 171/194, 2018.

_____. Societal Constitutionalism: Nine Variations on a Theme by David Sciulli, in BLOKKER, P., THORNHILL, C. **Sociological Constitutionalism**. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 313/340, 2016.

_____. The Corporate Codes of Multinationals: Company Constitutions Beyond Corporate Governance and Co-Determination, in NICKEL, R. (ed.). **Conflict of Laws and Laws of Conflict in Europe and Beyond: Patterns of Supranational and Transnational Juridification**. Oxford: Intersentia, 2009 (n. p.).

_____. Transnationaler Verfassungspluralismus: Neun Variationen über ein Thema von David Sciulli. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, v. 76, pp. 1/25, 2016.

_____. Transnationales Recht: Legitimation durch horizontale Grundrechtswirkung in VIELLECHNER, L. **Transnationalisierung des Rechts**. Velbrück: Weilerswist, prefácio, 2013 (n. p.).

_____. Unitas Multiplex: Das Konzernrecht in der neuen Dezentralität der Unternehmensgruppen. **Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht**, v. 20, n. 2, pp. 189/217, 1991.

TEUBNER, G., KORTH, P. Zwei Arten des Rechtspluralismus: Normkollisionen in der doppelten Fragmentierung der Weltgesellschaft, *in* KÖTTER, M., SCHUPPERT, G. (Ed.), **Normative Pluralität ordnen**. Baden-Baden: Nomos, 2009.

THE GUARDIAN. How Facebook handles Holocaust denial. **The Guardian**, 24.5.2017, disponível em <<https://www.theguardian.com/news/gallery/2017/may/24/how-facebook-handles-holocaust-denial>>, acesso em 19.6.2019.

THE SANTA CLARA PRINCIPLES ON TRANSPARENCY AND ACCOUNTABILITY IN CONTENT MODERATION. Disponível em <<https://santaclaraprinciples.org/>>, acesso em 30.7.2019.

_____. An Open Letter to Mark Zuckerberg: The World's Freedom of Expression is in Your Hands. Disponível em <<https://santaclaraprinciples.org/open-letter/>>, acesso em 29.7.2019.

TRUMP, D. (Donald Trump). Sem título. Sem localização, 3 de maio de 2019. **Twitter:** realdonaldtrump. Disponível em <<https://twitter.com/realDonaldTrump/status/1124447302544965634>>, acesso em 19.6.2019.

_____. (Donald Trump). Sem título. Sem localização, 3 de maio de 2019. **Twitter:** realdonaldtrump. Disponível em <<https://twitter.com/realDonaldTrump/status/1124454393749934080>>, acesso em 19.6.2019.

_____. (Donald Trump). Sem título. Sem localização, 4 de maio de 2019. **Twitter:** realdonaldtrump. Disponível em <<https://twitter.com/realDonaldTrump/status/1124645001533771776>>, acesso em 19.6.2019.

_____. (Donald Trump). Sem título. Sem localização, 4 de maio de 2019. **Twitter:** realdonaldtrump. Disponível em <<https://twitter.com/realDonaldTrump/status/1124743267873116160>>, acesso em 19.6.2019.

TUMBLR. **O que é o Tumblr?** Disponível em <https://www.tumblr.com/login?language=pt_BR>, acesso em 23.7.2019.

TWITTER PUBLIC POLICY. Evolving our Twitter Transparency Report: expanded data and insights. **Twitter Blog**, 12.12.2018, disponível em <https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2018/evolving-our-twitter-transparency-report.html>, acesso em 29.7.2019.

_____. **Update: Russian interference in the 2016 US presidential election**. 28.9.2017, disponível em <https://blog.twitter.com/official/en_us/topics/company/2017/Update-Russian-Interference-in-2016--Election-Bots-and-Misinformati-on.html>, acesso em 23.7.2019.

TWITTER SAFETY (Twitter). Sem título. Sem localização, 1 de novembro de 2017. **Twitter:** TwitterSafety. Disponível em <<https://twitter.com/TwitterSafety/status/925827487677870080>>, acesso em 30.7.2019.

_____. (Twitter). Sem título. Sem localização, 2 de abril de 2019. **Twitter:** TwitterSafety. Disponível em <<https://twitter.com/TwitterSafety/status/1113139073303089152>>, acesso em 29.7.2019.

_____. (Twitter). Sem título. Sem localização, 27 de março de 2018. **Twitter:** TwitterSafety. Disponível em <<https://twitter.com/TwitterSafety/status/978768701481656320>>, acesso em 30.7.2019.

_____. Defining public interest on Twitter. **Twitter Blog**, 27.6.2019, disponível em <https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2019/publicinterest.html>, acesso em 23.7.2019.

_____. Enforcing new rules to reduce hateful conduct and abusive behavior. **Twitter Blog**, 18.12.2017, disponível em <https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2017/safetypoliciesdec2017.html>, acesso em 29.7.2019.

TWITTER. **Diretrizes e políticas gerais – Nossas opções de medidas corretivas**. Disponível em <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/enforcement-options>>, acesso em 29.7.2019.

TWITTER. **Regras do Twitter – Política de Mídia Sensível**. Disponível em <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/media-policy>>, acesso em 23.7.2019.

_____. **Sobre**. Disponível em <<https://about.twitter.com/pt.html>>, acesso em 23.7.2019.

_____. **Termos de Serviço**. Disponível em <<https://twitter.com/pt/tos>>, acesso em 23.7.2019.

_____. Twitter Rules enforcement. **Twitter Transparency Report**, 2018, disponível em <<https://transparency.twitter.com/en/twitter-rules-enforcement.html>>, acesso em 30.7.2019.

UT, N. The Terror of War. **Time**, The Most Influential Images of All Time. Disponível em <<http://100photos.time.com/photos/nick-ut-terror-war>>, acesso em 13.6.2019.

VILLAS BÔAS FILHO, O. V. **Teoria dos Sistemas e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, 436 pp.

VINCENT, J. Alex Jones hit with 30-day Facebook suspension for bullying and hate speech. **The Verge**, 27.7.2018, disponível em <<https://www.theverge.com/2018/7/27/17621334/alex-jones-facebook-suspension-30-day>>, acesso em 20.6.2019.

WARREN, R. Hotels at centre of rape allegations promoted on TripAdvisor. **The Guardian**, 5.3.2019, disponível em <<https://www.theguardian.com/world/2019/mar/05/hotels-at-centre-of-allegations-promoted-on-tripadvisor>>, acesso em 23.7.2019.

WATERSON, J. YouTube blocks history teachers uploading archive videos of Hitler. **The Guardian**, 6.6.2019, disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/2019/jun/06/youtube-blocks-history-teachers-uploading-archive-videos-of-hitler>>, acesso em 23.7.2019.

WEMPLE, E. Facebook admits ‘mistake’ in blocking Fox News Radio commentator. **The Washington Post**, 29.6.2013, disponível em <<https://www.washingtonpost.com/blogs/>

erik-wemple/wp/2013/06/29/facebook-admits-mistake-in-blocking-fox-news-radio-commentator/?noredirect=on&utm_term=.61936934d549>, acesso em 30.7.2019.

WHITE HOUSE. Sem título. Sem localização, 15 de maio de 2019. **Twitter:** WhiteHouse. Disponível em <<https://twitter.com/WhiteHouse/status/1128765001223663617>>, acesso em 19.6.2019.

WHITNEY, H. Search Engines, Social Media, and the Editorial Analogy. **Knight First Amendment Institute at Columbia University**, Emerging Threats, 2018, disponível em <<https://knightcolumbia.org/content/search-engines-social-media-and-editorial-analogy>>.

WIKILEAKS. **What is Wikileaks**. Disponível em <<https://wikileaks.org/What-is-WikiLeaks.html>>, acesso em 16.6.2019.

WIKIPEDIA. **About**. Disponível em <<https://en.wikipedia.org/wiki/Wikipedia:About>>, acesso em 23.7.2019.

WILLIAMSON, E. How Alex Jones and Infowars Helped a Florida Man Torment Sandy Hook Families. **The New York Times**, 29.3.2019, disponível em <<https://www.nytimes.com/2019/03/29/us/politics/alex-jones-infowars-sandy-hook.html>>, acesso em 19.6.2019.

WU, A. Strike you're out! Or maybe not? **YouTube Official Blog**, 2.7.2010, disponível em <<https://youtube.googleblog.com/2010/07/strike-youre-out-or-maybe-not.html>>, acesso em 30.7.2019.

_____. Is the First Amendment Obsolete? **Knight First Amendment Institute at Columbia University**, Emerging Threats, 2017, disponível em <<https://knightcolumbia.org/content/tim-wu-first-amendment-obsolete>>, acesso em 13.6.2019.

YOUTUBE. **Diretrizes da Comunidade**. Disponível em <<https://www.youtube.com/intl/pt-BR/yt/about/policies/#community-guidelines/>>, acesso em 23.7.2019.

YOUTUBE. Making our strikes system clear and consistent. **YouTube Creator Blog**, 19.2.2019, disponível em <<https://youtube-creators.googleblog.com/2019/02/making-our-strikes-system-clear-and.html>>, acesso em 29.7.2019.

_____. Our ongoing work to tackle hate. **YouTube Official Blog**, 5.6.2019, disponível em <<https://youtube.googleblog.com/2019/06/our-ongoing-work-to-tackle-hate.html>>, acesso em 22.7.2019.

_____. **Sobre**. Disponível em <<https://www.youtube.com/intl/pt-BR/yt/about/>>, acesso em 23.7.2019.

_____. **YouTube in Numbers**. Disponível em <<https://www.youtube.com/intl/en-GB/yt/about/press/>>, acesso em 23.7.2019.

ZADROZNY, B. Vaccine misinformation and Infowars: Researchers wary of Facebook's embrace of 'Groups'. **NBC News**, 16.2.2019, disponível em <<https://www.nbcnews.com/tech/tech-news/vaccine-misinformation-infowars-researchers-wary-facebook-s-embrace-groups-n972286>>, acesso em 19.6.2019.

ZARSKY, T. Social Justice, Social Norms and the Governance of Social Media. **Pace Law Review**, v. 35, n. 1, pp. 154/191, 2014.

ZUCKERBERG, M. (Mark Zuckerberg). Sem título. Sem local, 24 de abril de 2018. **Facebook**: zuck. Disponível em <<https://www.facebook.com/zuck/posts/10104874769784071>>, acesso em 30.7.2019.

_____. **A Blueprint for Content Governance and Enforcement**. 15.11.2018, disponível em <<https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/a-blueprint-for-content-governance-and-enforcement/10156443129621634/>>, acesso em 30.7.2019.

_____. **Preparing for Elections**. 13.9.2018, disponível em <<https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/preparing-for-elections/10156300047606634/>>, acesso em 23.7.2019.